



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.034

João Pessoa - Sexta-feira, 30 de Maio de 2008

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 694/2008** João Pessoa, 26 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LAERCIO JOAQUIM DE MACÊDO, 13º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 10º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 28/05 a 11/06/08, em virtude do afastamento da Dra. Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 695/2008** João Pessoa, 26 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nos autos da Ação de Cumprimento de Testamento de nº 200.2008.001.176-6, em tramitação na 4ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude de suspeição averbada pela titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**RESENHA Nº 010/08** - O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício **DEFERIU** os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 1314-08 Ana Guarabira** de Lima Cabral (interrupção de férias - 1º período de 2008) / **1314-08 Ana Guarabira** de Lima Cabral (concessão de férias - 21 dias - 1º período de 2008 - gozo: 05/01/09 a 25/01/09) / **1385-08 Ana Karla Ramalho** de Aragão / **1312-08 Andréa Bezerra** Pequeno Alustau (concessão de férias - 2º período de 2006 - gozo: 27/05/08 a 06/06/08) / **1285-08 Artemise Leal Silva** (concessão de férias - 1º e 2º períodos de 2007 - gozo: 01/06/08 a 30/07/08) / **1379-08 Carlos Alberto** Donato da Franca (licença para tratamento de saúde - de 29/04/08 a 15/05/08) / **1266-08 Carmem Eleonora** da Silva Perazzo (concessão de férias - 1º ano do exercício 2007/2008 - gozo: 11/06/08 a 20/06/08) / **1457/08 Edmilson** de Campos Leite Filho / **1359-08 Francisco Glauberto** Bezerra (licença para tratamento de saúde - de 02/05/08 a 21/05/08) / **1610-08 Gilmar** Lacerda Dantas de Sousa / **1442-08 Giovanni José** Lira de Oliveira (licença para tratamento de saúde - de 12/05/08 a 19/05/08) / **1387-08 João Bosco** Cavalcante (prorrogação de licença para tratamento de saúde - de 28/04/08 a 12/05/08) / **1178-08 Maria Aparecida** dos Santos Silva (licença para tratamento de saúde - de 09/04/08 a 08/05/08) / **1252-08 Maria Lurdélia** Diniz de Albuquerque Melo / **1444-08 Marileuza** Ramos de Lima (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família - de 29/04/08 a 08/05/08) / **1390-08 Ozanete** de Holanda Castro (concessão de férias - exercício 2008 - gozo: 02/06/08 a 01/07/08) / **1455-08 Rodrigo Silva** Pires de Sá (suspensão integral de férias - 1º período de 2007) / **1533 Soila Mara** Pereira Rosado / **918-08 Virginia Navarro** Fernandes Gonçalves. João Pessoa, 28 de maio de 2008.

**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 579/2008** João Pessoa, 05 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Boqueirão, de 1ª entrância, durante o período de 05/05 a 03/06/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 671/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 19/05/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 673/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 19/05/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Remígio, de 1ª entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 674/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/05 a 15/06/08 em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 675/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/05 a 15/06/08 em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 676/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor DMITRI NÓBREGA AMORIM, Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Remígio, de 1ª entrância, durante o período de 19/05 a 17/06/08, em virtude de vacância da referida Comarca. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 677/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OSVALDO LOPES BARBOSA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 21/05/08, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras, de 1ª entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Sócrates da Costa Agra. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 678/2008** João Pessoa, 19 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora LÚCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 21/05/08, funcionar nas audiências da 3ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE  
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
OUVIDORA

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO  
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes **EDVALDO DE ANDRADE**, **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**, **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**, **AFRÂNIO NEVES DE MELO** e **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**;

**Considerando** a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008;

**Considerando** a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **R E S O L V E U**, por unanimidade de votos:

**Art. 1º** O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. § 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.

§ 5º Após o período previsto no artigo 11º desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.

§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:

- I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;  
 II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;  
 III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário.  
 § 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:  
 I - às partes que postulam em causa própria;  
 II - a quem não seja parte no processo;  
 III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;  
 IV - por determinação do Juiz;  
 V - nos demais casos previstos em lei.

**Art. 2º** As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.  
 Parágrafo Único. A Presidência designará o servidor titular e substituto que assinará digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**Art. 3º** O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

**Art. 4º** Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.  
 § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.

§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

**Art. 5º** A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Administrativa.

**Art. 6º** A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 7º** Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**Art. 8º** Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ\_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.

**Art. 9º** Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade de pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Re-

gião, para fins de arquivamento, serão de guarda permanentemente.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**Art. 11.** Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juiza Presidente

**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**

Secretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**ATO TRT GP Nº 119/2008**

João Pessoa, 29 de maio de 2008

**O JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o disposto no inciso V, item 3, do Edital do Concurso de Remoção a pedido,

**R E S O L V E**

**Homologar** o resultado final do Concurso de Remoção de servidores a pedido dos interessados inscritos, na forma do anexo deste Ato.

Dê-se ciência.

Publique-se.

**VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Juiz no Exercício da Presidência

ANEXO	
ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS	
3 VAGAS - Central de Mandados Judiciais e de Arrematação de João Pessoa	
<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>SERVIDOR</b>
1º LUGAR	Guttemberg Pereira de Farias
2º LUGAR	Gabriel Arantes Correa Rigão
1 VAGA - Vara do Trabalho de Santa Rita	
<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>SERVIDOR</b>
1º LUGAR	Eurílio Sérgio Alves de Lima
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA-SEM ESPECIALIDADE	
2 VAGAS - Vara do Trabalho de Santa Rita	
<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>SERVIDOR</b>
1º LUGAR	Girleone Moreira Duarte
2º LUGAR	Antonio Wellington Pereira de Lima
3º LUGAR	Sandra Olimpia Borges Machado
4º LUGAR	Janaína Baracoly Amorim Arruda
5º LUGAR	Ludmila de Miranda Leitão
6º LUGAR	Erisvany Gadelha Saraiva
7º LUGAR	Willane de Freitas Oliveira
8º LUGAR	Caio Roberto Mendes Ferreira
9º LUGAR	Iliana Maria Jurema Maracajá Coutinho
10º LUGAR	Claudiane Pereira da Silva
11º LUGAR	Elma Albuquerque Costa
01 VAGA - 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande	
<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>SERVIDOR</b>
1º LUGAR	Claudiane Pereira da Silva
2º LUGAR	Elma Albuquerque Costa

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PORTARIA TRT GP Nº 173/2008**

João Pessoa, 28 de maio de 2008

**O JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 6443/2008,

**R E S O L V E**

**Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal** deste Tribunal, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2008, no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dê-se ciência. Publique-se.

**VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Juiz no Exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO 2007 A ABRIL 2008			
Em Milhares			
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I			
DESPESA COM PESSOAL	Liquidadas	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)	
		Inscritas em Restos a Pagar	Total
		em Processadas	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	210.219	700	210.919
Pessoal Ativo	188.220	515	188.835
Sentenças Judiciais sem Precatório (do próprio órgão)	7.200	0	7.200
Sentenças Judiciais com Precatório (do próprio órgão e de outros da Administração Direta)	1.885	0	1.885
Demais Despesas com Pessoal Ativo	179.235	515	179.750
Pessoal Inativo e Pensionistas	21.899	185	22.084
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	37.352	700	38.052
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	9.129	0	9.129
Despesas de Exercícios Anteriores	8.658	700	9.358
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.565	0	19.565
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	172.867	0	172.867
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)			413.867.577
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE-TDP sobre a RCL (V) = (III/IVx100)	0,041769	0,000000	0,041769
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,067704%		280.205
LIMITE PRUDENCIAL (S. Único, art. 22 da LRF)	0,064319%		266.195

Fonte: Siafi 2007 e 2008 - João Pessoa/PB, 28 de maio de 2008

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inc.II, do art.35, da Lei nº 4.320/64.

Notas:

1. Precatórios de Órgãos da Administração Direta: R\$ 619.965,94

2. Sentenças Judiciais de Pequeno Valor – SPV: R\$ 1.264.899,52

3. Precatórios de Órgãos da Administração Indireta: R\$ 2.885.507,92

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

**VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Juiz no Exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MELO**

Diretor-Geral de Secretaria

**CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA**

Diretor da Secretaria de Controle Interno

**LEONARDO GUEDES PEREIRA**

Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**AVISO DE RETIFICAÇÃO – EDITAL Nº 02/2008**  
**XIII SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, Órgão do Ministério Público do Trabalho, comunica que a prova do processo seletivo para estagiários da PRT-13ª Região terá a duração de 04 (quatro) horas, iniciando-se às 9:00 horas, devendo o candidato comparecer com 01 (uma) hora de antecedência. Os portões serão fechados às 08:00 horas. João Pessoa, 27 de maio de 2008.

**CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA**

Coordenador do Estágio Acadêmico

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA**  
**EM RECURSOS DE REVISTA**  
**EDITAL ASS.RR. - Nº 047/2008**

**Recursos de revista RECEBIDO(S)**

Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 01096.2007.025.13.00.3

RECORRENTE(S): MARCELO JOSÉ FURTADO PINHEIRO.

ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.

DECISÃO: RECEBIDO

**Recursos de revista DENEGADO(S)**

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00676.2007.022.13.00.4

RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; MARILENE MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO(S): IJÁI NÓBREGA DE LIMA; JOSÉ ALVES FORMIGA; CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO.

DECISÃO: DENEGADO

João Pessoa, 29/05/2008

**Viviane Farias Franca**

Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**

**PROC.328.2000.011.13.01-0**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: Claudio Fernandes e outros (02), que se encontra em local incerto e não sabido.A DOUTORA MARIA DAS DORES ALVES, Juiza do Trabalho da

Vara do Trabalho de Patos-PB, FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado Claudio Fernandes e outros (02), integrante do polo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante Francisco Venâncio de Freitas e outros (10), para tomar ciência do DESPACHO prolatado nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de Patos-PB à Rua Bossuert Wanderley S/N centroB.Brasília Patos-pb, CEP.58700-410, como transcrito abaixo: DESPACHO: vISTOS, etc. Recebo o agravo de petição eis que preenchidos os requisitos legais.

Notifique-se a parte ex adversa para, querendo e no prazo legal, apresentar contra-razões ao agravo apresentado. Decorrido o interstício legal com ou sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao Égregio TRT13ª Região.Patos, 21 de maio de 2008.

Maria das Dores Alves Juiza do Trabalho o Presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista. Dado e passado nesta Cidade de Patos, aos 21 de maio de 2008. Eu Maria do Socorro tavares Leite Técnico Judiciário, conferi e assinei de ordem da MM Juiza do Trabalho. Patos, 21 de maio de 2008.

**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**Processo NU: 00432.2008.02.13.00-8**  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADA a RECLAMADA ASSOCIAÇÃO DE PROT E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO CONDE, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para tomar ciência da determinação de fl. 23 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

“Comparecer a audiência UNA que se realizará no dia 15/07/2008, às 08h15min na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sito na Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1- Edifício João Medeiros-Shopping Tambiá, quando poderá apresentar sua defesa (CLT art. 848), devendo Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. **Nesta audiência serão ouvidas as partes e testemunhas, caso queiram.** O não comparecimento de V. As. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato”

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/ PB, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2008. Eu, Cláudia Maria Bandeira Correia Lima, técnico judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**

DIRETORA DE SECRETARIA

**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**Processo NU: 00414.2008.002.13.00-6**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADA a RECLAMADA SAMARA COMERCIAL DE PLASTICOS (ROBERTO ANTONIOLI), atualmente com endereços incertos e não sabidos, para tomar ciência da determinação de fl. 23 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

“Comparecer a audiência UNA que se realizará no dia 08/07/2008, às 08h30min na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sito na Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1- Edifício João Medeiros- Shopping Tambiá, quando poderá apresentar sua defesa (CLT art. 848), devendo Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. **Nesta audiência serão ouvidas as partes e testemunhas, caso queiram.** O não comparecimento de V. As. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato”

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 29 de maio de 2008.

Eu, Cláudia Maria Bandeira Correia Lima, técnico judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**

DIRETORA DE SECRETARIA

**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**Processo NU: 00417.2008.02.13.00-2**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADA a RECLAMADA ORBRAL- ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para tomar ciência da determinação de fl. 23 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

“Comparecer a audiência UNA que se realizará no dia 08/07/2008, às 08h15min na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sito na Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1- Edifício João Medeiros- Shopping Tambiá, quando poderá apresentar sua defesa (CLT art. 848), devendo Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. **Nesta audiência serão ouvidas as partes e testemunhas, caso queiram.** O não comparecimento de V. As. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato”

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 29 de maio de 2008.

Eu, Cláudia Maria Bandeira Correia Lima, técnico judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**

DIRETORA DE SECRETARIA

**1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**

**PROCESSO Nº 01243.1999.007.13.00-2**

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1º VT nº 01243.1999.007.13.00-2, entre partes: JOSÉ MILTON ATAÍDE, exequente, e DALLAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e OUTROS, executados.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, fica INTIMADA a parte executada **CHRISTIANE PORTO XIMENES**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência, no prazo legal, de que foi efetuado o bloqueio judicial no importe de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos) na conta bancária de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, via BACENJUD, cujo valor se encontra à disposição deste Juízo.

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/ PB, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2008. Eu, Cláudia Maria Bandeira Correia Lima, técnico judiciário, digitei.

**MARCONDES ANTONIO MARQUES**  
 Diretor de Secretaria  
 OS 1ª VT Nº 001/2007

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 00214.004.13.00-6**  
 Classe: RT  
 Reclamante(s): GIVANILDO DA SILVA NASCIMENTO  
 Reclamado(s): FUNAI e AGRESTE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de AGRESTE TERCEIRIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA acerca do(a) realização de audiência UNA em 30/06/2008 às 13h00min. **SEDE DO JUÍ**

**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB  
PROC. 00413.2008.026.13.00-1**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa –PB.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL vi-rem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que pôr esta Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na AV. DEP. ODON BEZERRA, 184, PISO E-01, TAMBIA, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processam os termos da Reclamação Trabalhista N.º 00413.2008.026.13.00-1, entre a reclamante DANIELI FARIAS DE ANDRADE, e a reclamada ORBRAL-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na qual pleiteia a reclamante a seguinte verba: ª Prêvio; Saldo de Salário; Férias integrais + 1/3 (2007/2008); Férias prop. (03/12) – c/ reflexo do Av. prévio + 1/3; Multa do art. 477; Multa de 40% sobre FGTS; tendo sido marcada a audiência Una para o dia **07/07/2008, às 13:40 horas.**

E como deferido é expedido o presente edital para que fique identificado a reclamada ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, no endereço acima mencionado, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sª, estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital.

E por estar a reclamada ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em local incerto e não sabido, fica o mesmo científico, da data e horário supra mencionados para a realização da audiência inaugural a ser realizada. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Ao 28 dia do mês de maio do ano de dois mil e oito, eu, Carmen Jeanne R. de Lacerda Fragoso, técnico judiciário, digitei, e eu, Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

**SINVAL FERREIRA FILHO**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº 00116.2008.012.13.00-3**

Reclamante: **JESUALDO GURGEL DE ALMEIDA**  
**Reclamada:** ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

O Doutor **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da VT de Sousa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica NOTIFICADA a empresa **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 06.600.142/0001-76, com endereço incerto e não sabido, do DESPACHO proferido nos autos da Reclamação Trabalhista acima indicada, ajuizada por **JESUALDO GURGEL DE ALMEIDA**, em face da reclamada supracitada e outro, cujo teor é o seguinte: “V. etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, às partes para apresentarem manifestação aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, devendo a 1ª reclamada ser notificada por edital.

Sousa, 28/05/2008

Clovis Rodrigues Barbosa

Juiz do Trabalho”

Petição de Embargos de Declaração, disponível em [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br)

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias do mês de maio de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei o presente edital, e Welton da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria, assina o presente edital nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2007.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº 00117.2008.012.13.00-8**

Reclamante: **BEETHOVEN ULIANOV RICARTE DANTAS**  
**Reclamada:** ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

O Doutor **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da VT de Sousa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica NOTIFICADA a empresa **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 06.600.142/0001-76, com endereço incerto e não sabido, do DESPACHO proferido nos autos da Reclamação Trabalhista acima indicada, ajuizada por **BEETHOVEN ULIANOV RICARTE DANTAS**, em face da reclamada supracitada e outro, cujo teor é o seguinte:

“V. etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, às partes para apresentarem manifestação aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, devendo a 1ª reclamada ser notificada por edital.

Sousa, 28/05/2008

Clovis Rodrigues Barbosa

Juiz do Trabalho”

Petição de Embargos de Declaração, disponível em [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br)

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias do mês de maio de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei o presente edital, e Welton da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria, assina o presente edital nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2007.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº 00118.2008.012.13.00-2**

Reclamante: **NORMANDO MIQUÉIAS DE ARAÚJO**  
**Reclamada:** ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

O Doutor **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da VT de Sousa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica NOTIFICADA a empresa **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 06.600.142/0001-76, com endereço incerto e não sabido, do DESPACHO proferido nos autos da Reclamação Trabalhista acima indicada, ajuizada por **NORMANDO MIQUÉIAS DE ARAÚJO**, em face da reclamada supracitada e outro, cujo teor é o seguinte: “V. etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, às partes para apresentarem manifestação aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, devendo a 1ª reclamada ser notificada por edital.

Sousa, 28/05/2008

**CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**

Juiz do Trabalho”

Petição de Embargos de Declaração, disponível em [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br)

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias do mês de maio de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei o presente edital, e Welton da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria, assina o presente edital nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2007.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº 00119.2008.012.13.00-7**

Reclamante: **EMANUEL MESSIAS DOS SANTOS MOURA**  
**Reclamada:** ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

O Doutor **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da VT de Sousa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica NOTIFICADA a empresa **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 06.600.142/0001-76, com endereço incerto e não sabido, do DESPACHO proferido nos autos da Reclamação Trabalhista acima indicada, ajuizada por **EMANUEL MESSIAS DOS SANTOS MOURA**, em face da reclamada supracitada e outro, cujo teor é o seguinte: “V. etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, às partes para apresentarem manifestação aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, devendo a 1ª reclamada ser notificada por edital.

Sousa, 28/05/2008

Clovis Rodrigues Barbosa

Juiz do Trabalho”

Petição de Embargos de Declaração, disponível em [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br)

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias do mês de maio de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei o presente edital, e Welton da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria, assina o presente edital nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2007.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº 00120.2008.012.13.00-1**

Reclamante: **JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO**  
**Reclamada:** ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

O Doutor **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da VT de Sousa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica NOTIFICADA a empresa **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 06.600.142/0001-76, com endereço incerto e não sabido, do DESPACHO proferido nos autos da Reclamação Trabalhista acima indicada, ajuizada por **JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO**, em face da reclamada supracitada e outro, cujo teor é o seguinte: “V. etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, às partes para apresentarem manifestação aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, devendo a 1ª reclamada ser notificada por edital.

Sousa, 28/05/2008

Clovis Rodrigues Barbosa

Juiz do Trabalho”

Petição de Embargos de Declaração, disponível em [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br)

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias

do mês de maio de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei o presente edital, e Welton da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria, assina o presente edital nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2007.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
Edital de Intimação  
Prazo de 20(vinte) dias**

Processo: **00139.2000.006.13.00-9**

Execuente: **PAULO VICTOR DA SILVA**

Executado: **SERVIÇOS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

Sócio do executado: **JOSÉ BATISTA DE LUCENA FILHO**

**A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o sócio do executado acima mencionado fica intimado para que efetue o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, aplicado subsidiariamente.**

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 17/04/2008. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB  
Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial  
João Medeiros, E-1, Tambiá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo N° 001559.1995.001.13.00-2**

O Doutor **JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, Juiz do Trabalho Substituto desta da CMJA de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica INTIMADA a executada **KIOTO COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA – FÁBIO DE MORAIS ARGÍLIO (CPF 055.901.834-72)**, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que o bem abaixo descrito foi penhorado por esta Douta Justiça, como forma de garantir à presente execução no importe de R\$110.572,95, atualizado até 20.11.2007 conforme mandado às fls. 293.

01 (uma) residência (casa), contendo 01 terraço, uma sala pequena, três quartos, um banheiro, uma cozinha, possuindo, ainda, quintal, com lavanderia, avaliada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente registrado no livro 02-EH, às fls. 222, sob matrícula nº 34.622. OBS: O referido imóvel encontra-se penhorado pela 1ª Vara da Fazenda Pública, no Processo de nº 200.96.014.993-4.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e nove de abril de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Antônio José da Paz Gomes da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**

Juiz do Trabalho

**PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 03/06/2008 AS 08:30 HORAS**

001 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00243.2008.025.13.00-9

Relator: Juiz **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Recorrente: **ROSELITA NASCIMENTO DE FREITAS**  
Recorrido: **SEVERINO FIRMINO DE LIMA FILHO**  
Recorrido: **ELIVALDO FIRMINO DE LIMA**  
Advogado do Recorrente: **MARION NILZA MAGALHAES GALDINO**  
Advogado do Recorrido: **EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA**  
VISTO WC

002 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00506.2007.012.13.00-2

Relator: Juiz **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Recorrente: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recorrido: **NATIVO PAZ DA SILVA**  
Recorrido: **SETOR SERVIÇOS TECNICOS E OBRAS RODOVIARIAS LTDA**  
Advogado do Recorrente: **JOAO GUIMARAES JUREMA NETO**  
Advogado do Recorrido: **GUTEMBERG SARMENTO DA SILVEIRA**  
Advogado do Recorrido: **EVANDRO NUNES DE SOUZA**  
VISTO WC

003 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00135.2008.002.13.00-2

Relator: Juiz **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Recorrente: **MOESIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
Recorrido: **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
Advogado do Recorrente: **CELESTIN MAURICE MALZAC**  
Advogado do Recorrido: **CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES E SOUZA**  
VISTO WC

004 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00223.2008.025.13.00-8

Relator: Juiz **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Recorrente: **JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE LIMA**  
Recorrido: **VISA ENGENHARIA LTDA**  
Recorrido: **CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA**  
Advogado do Recorrente: **MARCOS ANTONIO LIMEIRA**  
Advogado do Recorrido: **GEORGE FALCAO COELHO PAIVA**  
Advogado do Recorrido: **CLAUDIO FREIRE MADRUGA**  
VISTO WC

005 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

01175.2007.004.13.00-3

Relator: Juiz **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Recorrente: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recorrido: **GEOVANICE DE FATIMA FERREIRA**  
Recorrido: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Advogado do Recorrente: **MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS**  
Advogado do Recorrido: **IJAI NOBREGA DE LIMA**  
Advogado do Recorrido: **CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO**  
VISTO WC

006 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00125.2008.022.13.00-1

Relator: Juiz **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**  
Recorrente: **SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA FILHO**  
Recorrido: **GLOBAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**  
Advogado do Recorrente: **JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS**  
Advogado do Recorrido: **LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO**  
Advogado do Recorrido: **MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA**  
VISTO UD

007 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00224.2008.001.13.00-2

Relator: Juiz **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**  
Recorrente: **HELLOISA DA SILVA MACEDO**  
Recorrido: **ARCOS DOURADOS COMECIO DE ALIMENTOS LTDA**  
Advogado do Recorrente: **CELESTIN MAURICE MALZAC**  
Advogado do Recorrido: **CELINA MARIA V. GUIMARAES E SOUZA**  
VISTO UD

008 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

01153.2007.025.13.00-4

Relator: Juiz **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**  
Recorrente: **EDSON OTAVIO VICTOR**  
Recorrido: **ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA**  
Advogado do Recorrente: **ABRAAO VERISSIMO JUNIOR**  
Advogado do Recorrido: **ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA**  
VISTO UD

009 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00076.2008.024.13.00-0

Relator: Juiz **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**  
Recorrente: **SAO PAULO ALPARGATAS S/A**  
Recorrido: **JOSIVALDO RAMOS**  
Recorrido: **IDEAL REFRIGERAÇÃO TECNOLOGIA LTDA**  
Advogado do Recorrente: **MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ**  
Advogado do Recorrente: **SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL**  
Advogado do Recorrido: **JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO**  
VISTO UD

010 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00155.2008.024.13.00-0

Relator: Juíza **HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Recorrente: **JOSE ANCHIETA DOS SANTOS JUNIOR**  
Recorrido: **CONSTRUTORA MARANATA LTDA**  
Advogado do Recorrente: **TELMO FORTES ARAUJO**  
Advogado do Recorrido: **PATRICIA ARAUJO NUNES**  
VISTO HM

011 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00150.2008.007.13.00-2

Relator: Juíza **HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Recorrente: **FAP - FUNDACAO ASSISTENCIAL DA PARAIBA**  
Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DA PARAIBA**  
Advogado do Recorrente: **ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA**  
Advogado do Recorrido: **MARINALDO ROBERTO DE BARROS**  
VISTO HM

012 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00023.2008.022.13.00-6

Relator: Juíza **HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Recorrente: **DELTA ENGENHARIA LTDA**  
Recorrido: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recorrido: **FABIO DA SILVA FERREIRA**  
Advogado do Recorrente: **JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO**  
Advogado do Recorrido: **GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES**  
VISTO HM

013 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00095.2008.008.13.00-7

Relator: Juíza **HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Recorrente: **SAO PAULO ALPARGATAS S/A**  
Recorrido: **ELTHON EVERTON BARBOSA DA CUNHA**  
Recorrido: **IDEAL REFRIGERAÇÃO TECNOLOGIA LTDA**  
Advogado do Recorrente: **MYCHELLYNE STEFANYA BENTO**  
Advogado do Recorrido: **JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO**  
VISTO HM

014 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00746.2007.004.13.00-2

Relator: Juíza **HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Recorrente: **FUTURA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**  
Recorrido: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recorrido: **ERONILDO LUIS DE SOUZA**  
Advogado do Recorrente: **HERMANO GADELHA DE SA**  
Advogado do Recorrido: **ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA**  
Advogado do Recorrido: **IJAI NOBREGA DE LIMA**  
VISTO HM

015 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )

00515.2007.006.13.00-1

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MARCOS CESAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE  
 Recorrido: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do Recorrente: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR  
 Advogado do Recorrido: FABIO ANTERIO FERNANDES  
 VISTO HM

016 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00837.2007.002.13.00-5  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: CIPATEX DO NORDESTE S/A  
 Recorrido: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR  
 Advogado do Recorrente: MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO  
 Advogado do Recorrido: HELIO VELOSO DA CUNHA  
 VISTO HM

017 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
 00053.2008.025.13.00-1  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: LIDER LIMPEZA URBANA LTDA  
 Agravado: CHEFE DA SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAIBA  
 Advogado do Agravante: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA  
 VISTO VV-UD. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

018 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
 00061.2008.001.13.01-0  
 Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: EDNA MARIA DE MENDONÇA  
 Agravante: ANTONIO DE FREITAS DANTAS  
 Agravante: ALEIXO SIMOES DA SILVA LEITAO  
 Agravante: ELZA MARIA DE NEGREIROS LEITAO  
 Agravante: MARIA DE FATIMA FERREIRA COUTINHO  
 Agravante: MARIA DA SALETE CARVALHO FERREYRA  
 Agravado: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
 Advogado do Agravante: ARTUR GALVAO TINOCO  
 Advogado do Agravado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
 VISTO WC-UD. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

019 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
 00526.2007.004.13.00-9  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Agravante: MARCOS TADEU ALBUQUERQUE MADRUGA  
 Agravado: MARIA CELESTE DE ALBUQUERQUE  
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Agravado: CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO DA PARAIBA LTDA  
 Advogado do Agravante: CLAUDIO DE LUCENA NETO  
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
 Advogado do Agravado: FRANCISCO DA PAULA LEITE SOBRINHO  
 VISTO UD-HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

020 Recurso Ordinário  
 00174.2008.003.13.00-6  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: WILLIARD SCORPION PESSOA FRAGOSO  
 Recorrido: INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO  
 Recorrido: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO  
 Advogado do Recorrente: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
 Advogado do Recorrido: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ  
 Advogado do Recorrido: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ  
 VISTO VV-UD

021 Recurso Ordinário  
 00035.2008.008.13.00-4  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: DANIELLE ALMEIDA DA FONSECA  
 Recorrido: LYRA E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Recorrido: PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL  
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA  
 Advogado do Recorrido: ERICO DE LIMA NOBREGA  
 Advogado do Recorrido: JOSE PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA  
 VISTO VV-UD

022 Recurso Ordinário  
 01174.2007.002.13.00-6  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: SILVIO CAVALCANTI DE SOUZA  
 Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 Advogado do Recorrente: MONICA CALDAS DE MIRANDA HENRIQUE  
 Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 VISTO VV-UD

023 Recurso Ordinário  
 00094.2008.005.13.00-3  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: GUILHERME DA COSTA BAIA  
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do Recorrente: DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA  
 Advogado do Recorrente: CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO GUIMARAES  
 Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
 VISTO VV-UD

024 Recurso Ordinário  
 00379.2007.026.13.00-4  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB  
 Recorrido: JOSE CARLOS JOAQUIM CORREA  
 Recorrido: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
 Advogado do Recorrente: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO  
 Advogado do Recorrido: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 VISTO VV-UD

025 Recurso Ordinário  
 00049.2008.011.13.00-0  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: RIDETE DE ARAUJO RODRIGUES  
 Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS FONTES ALMEIDA  
 Recorrido: FRANCISCO TRIGUEIRO DE ALMEIDA (CHIQUEINHO DA PRONTA ENTREGA)  
 Advogado do Recorrente: ALEXANDRE NUNES COSTA  
 Advogado do Recorrido: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO  
 VISTO VV-UD

026 Recurso Ordinário  
 01232.2007.008.13.00-0  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: MANOEL GOMES DE SA  
 Recorrido: COMERCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NEVES LTDA  
 Advogado do Recorrente: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA  
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO SILVA  
 VISTO VV-UD

027 Recurso Ordinário  
 01060.2007.003.13.00-2  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: ANA MARIA BATISTA DE MELO  
 Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA  
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO  
 Advogado do Recorrido: ANALIA VIEIRA XAVIER  
 Advogado do Recorrido: CLAUDIO FREIRE MADRUGA  
 VISTO VV-UD

028 Recurso Ordinário  
 01040.2007.026.13.00-5  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: LETICIA DA SILVA MOUSINHO  
 Recorrido: SOCIAGRO-SOCIEDADE AGRO IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado do Recorrente: OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO  
 Advogado do Recorrido: BRUNO MAIA BASTOS  
 VISTO VV-UD

029 Recurso Ordinário  
 02087.2007.027.13.00-2  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente/Recorrido: JOSINALDO JOSÉ DA ROCHA  
 Recorrente/Recorrido: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: DANIEL ALVES DE SOUSA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE EVERALDO VIEIRA FREIRE  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MARIA DE LOURDES CARDOSO - (Arquivado neste processo)  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
 VISTO VV-UD

030 Recurso Ordinário  
 00094.2008.025.13.00-8  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: RONALDO FERNANDES DE SOUSA  
 Recorrido: CAGEPA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA  
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO  
 Advogado do Recorrido: CLAUDIO FREIRE MADRUGA  
 VISTO VV-UD

031 Recurso Ordinário  
 00073.2008.007.13.00-0  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: JOAO PEREIRA DA SILVA  
 Recorrido: COTEMINAS S/A  
 Advogado do Recorrente: BELINO LUIS DE ARAUJO  
 Advogado do Recorrente: RAIMUNDO DA CUNHA FILHO  
 Advogado do Recorrido: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
 VISTO VV-UD

032 Recurso Ordinário  
 01141.2007.026.13.00-6  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
 Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A  
 Recorrido: MUITO FACIL PARTICIPAÇÕES LTDA  
 Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA  
 Recorrido: EDMAR FREIRE DE AMORIM JUNIOR  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO  
 VISTO VV-UD

033 Recurso Ordinário  
 01016.2007.024.13.00-3  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: ANTONIO LIBERALINO SOBRINHO  
 Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do Recorrente: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ  
 Advogado do Recorrente: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
 Advogado do Recorrente: ARTUR DA GAMA FRANÇA  
 Advogado do Recorrido: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA  
 Advogado do Recorrido: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
 VISTO VV-UD

034 Agravo de Petição  
 00101.2008.025.13.00-1  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: SEBASTIAO PEREIRA URTIGA  
 Agravado: SEVERINO MARTINS DA SILVA  
 Advogado do Agravante: MARTINHO CUNHA MELO FILHO  
 Advogado do Agravado: JULIANA REGIS ARAUJO COUTINHO  
 VISTO VV-UD

035 Agravo de Petição  
 00162.2008.025.13.00-9  
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: EDGARD SAEGER FILHO  
 Agravante: ROSSANA CHIANCA FERNANDES DE CARVALHO SAEGER  
 Agravado: ELIANE MARIA RODRIGUES CARVALHO  
 Advogado do Agravante: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA  
 Advogado do Agravado: HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA  
 VISTO VV-UD

036 Recurso Ordinário  
 00655.2007.004.13.00-7  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
 Recorrido: PAULO ROBERTO SECUNDES SANTOS  
 Advogado do Recorrente: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ  
 Advogado do Recorrido: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA  
 VISTO HM-WC

037 Recurso Ordinário  
 01100.2007.004.13.00-2  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrido: ANTONIO DAVID DOS SANTOS SARAIVA  
 Recorrido: ELIBERTO DA SILVA CAVALCANTI  
 Recorrido: ELIOMAR TOMAZ JUNIOR  
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Recorrido: CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
 Advogado do Recorrido: ROMERO FERNANDES COSTA  
 Advogado do Recorrido: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM  
 VISTO HM-WC

038 Recurso Ordinário  
 00807.2007.026.13.00-9  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: ARM ENGENHARIA LTDA  
 Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 Recorrido: MARCOS ANTONIO NUNES PEREIRA  
 Advogado do Recorrente: JOAO MENEZES DE ARAUJO  
 Advogado do Recorrido: ANTONIO ALVES DE SOUSA  
 Advogado do Recorrido: LEANDRO FONSECA VERAS  
 VISTO HM-WC

039 Recurso Ordinário  
 00047.2008.003.13.00-7  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: ROMULO DE PAIVA RODRIGUES  
 Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA  
 Advogado do Recorrente: ROBSON DE PAULA MAIA  
 Advogado do Recorrido: JEREMIAS MENDES DE MENEZES  
 VISTO HM-WC

040 Recurso Ordinário  
 01113.2007.003.13.00-5  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: ARTUR DA SILVA PIMENTEL  
 Recorrido: IMOVEIX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
 Advogado do Recorrente: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 VISTO HM-WC

041 Recurso Ordinário  
 00101.2008.001.13.00-1  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: ALEX SANDRO DA SILVA  
 Recorrido: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
 Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA  
 Advogado do Recorrido: WILSON SALES BELCHIOR  
 Advogado do Recorrido: LUCIANA CARMELIO SILVA  
 VISTO HM-WC

042 Recurso Ordinário  
 00255.2007.020.13.00-0  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: LDC BIOENERGIA S/A  
 Recorrido: ELIEZER RAMOS DA SILVA - ESPOLIO  
 Advogado do Recorrente: JAIRO AQUINO  
 Advogado do Recorrido: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA  
 VISTO HM-WC

043 Recurso Ordinário  
 01454.2006.001.13.00-7  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente/Recorrido: RICARDO VIEIRA CARNEIRO  
 Recorrente/Recorrido: SOLIVETTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO  
 VISTO HM-WC

044 Remessa de Ofício  
 00010.2008.010.13.00-7  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE PIRPIRITUBA-PB  
 Recorrido: ALEXANDRE DA SILVA BORGES  
 Advogado do Recorrente: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado do Recorrido: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA  
 VISTO HM-WC

045 Agravo de Petição  
 01966.1992.004.13.00-6  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do Agravante: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO  
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
 VISTO HM-WC

046 Recurso Ordinário  
 00146.2008.005.13.00-1  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: FERNANDO ANTONIO DA COSTA  
 Recorrido: BANCO SANTANDER BANESPA  
 Advogado do Recorrente: ARTUR GALVAO TINOCO  
 Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
 VISTO UD-HM

047 Recurso Ordinário  
 01125.2007.026.13.00-3  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO  
 Recorrente: INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO  
 Recorrido: JOSEMAR DE LIMA VIANA  
 Advogado do Recorrente: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ  
 Advogado do Recorrido: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
 VISTO UD-HM

048 Recurso Ordinário  
 00090.2008.007.13.00-8  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: CLICIE GABRIELE DE MENDONÇA  
 Recorrido: FULLER COSMETICS VENDA DIRETA DE COSMETICOS LTDA  
 Advogado do Recorrente: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR  
 Advogado do Recorrido: JOSE SCALFONE NETO  
 Advogado do Recorrido: THAIS FONSECA E COSTA  
 VISTO UD-HM

049 Recurso Ordinário  
 01115.2007.024.13.00-5  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
 Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE  
 Recorrido: EUCIMAGNA FERREIRA DE SOUSA  
 Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA  
 Advogado do Recorrido: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 Advogado do Recorrido: FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO  
 Advogado do Recorrido: NARRIMAN XAVIER DA COSTA  
 Advogado do Recorrido: FAGNER FALCAO DE FRANÇA  
 VISTO UD-HM

050 Recurso Ordinário  
 00235.2007.020.13.00-0  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: SOLON ROSA DA SILVA  
 Recorrido: DINALVA MARIA DOS ANJOS GOUVEIA  
 Recorrido: CLEIDE GOUVEIA ROLIM  
 Recorrido: CLODOALDO DA SILVA GOUVEIA  
 Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
 Advogado do Recorrido: LUIZ DOS SANTOS LIMA  
 VISTO UD-HM

051 Recurso Ordinário 00046.2008.007.13.00-8  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente/Recorrido: JOSE ISRAEL DA SILVA SANTOS (ESPOLIO)  
Recorrente/Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: RODRIGO ARAUJO REUL  
VISTO UD-HM

052 Recurso Ordinário 00886.2007.004.13.00-0  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
Recorrido: RENE AUGUSTO DINIZ  
Advogado do Recorrente: WILSON BELCHIOR  
Advogado do Recorrido: ALUISIO DE CARVALHO NETO  
VISTO UD-HM

053 Recurso Ordinário 00234.2007.018.13.00-9  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Recorrido: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO  
Recorrido: MUNICIPIO DE AREIA-PB  
Advogado do Recorrido: EDINANDO JOSE DINIZ  
Advogado do Recorrido: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
VISTO UD-HM

054 Recurso Ordinário 00004.2008.007.13.00-7  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Recorrido: ALDIR SOUSA DA SILVA  
Advogado do Recorrente: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
Advogado do Recorrente: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ  
Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
VISTO UD-HM

055 Recurso Ordinário 00093.2008.005.13.00-9  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: MARCIA LOPES PIRES DE FREITAS  
Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO UD-HM

056 Recurso Ordinário 00059.2008.001.13.00-9  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: RICARDO GOMES DE MELO  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO UD-HM

057 Recurso Ordinário 01142.2007.008.13.00-9  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Recorrido: AECIO CANDIDO CASTRO  
Advogado do Recorrente: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ  
Advogado do Recorrido: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI  
VISTO UD-HM

058 Recurso Ordinário 00045.2008.001.13.00-5  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: AYISLAN CHAVES SILVA  
Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS  
Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA  
Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VEIRA  
VISTO UD-HM

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.  
João Pessoa - PB, 27/05/2008  
**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 04/06/2008, ÀS 08:30 HORAS.

001 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00241.2008.026.13.00-6  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ANTONIO DOS SANTOS  
Recorrido: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do Recorrente: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
Advogado do Recorrido: FABIO MONTENEGRO  
VISTO AM

002 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 01157.2007.022.13.00-3  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente/Recorrido: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA

Recorrente/Recorrido: IVANILDO PINTO DA COSTA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: EDVALDO NUNES DA SILVA FILHO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: AKISHIGUE TANAKA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MICHEL PEREIRA BARRETO  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AM

003 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00130.2008.005.13.00-9  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: BBT CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA  
Recorrido: ARIELLA BARBOSA DE PAIVA  
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO  
Advogado do Recorrido: JOAO EVANGELISTA VITAL  
VISTO AM

004 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00094.2008.001.13.00-8  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA  
Recorrido: HAZEN ENGENHARIA LTDA  
Advogado do Recorrente: MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO  
Advogado do Recorrido: JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA  
VISTO AM

005 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00213.2008.025.13.00-2  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: EDNEUSA LOPES MEIRELES  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
VISTO AM

006 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 01040.2007.002.13.00-5  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA  
Recorrido: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do Recorrente: EDMUNDO CAVALCANTE FORTE  
Advogado do Recorrido: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA  
VISTO AF

007 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00124.2008.002.13.00-2  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: VALERIA LETICIA GABRIEL MARQUES  
Recorrido: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do Recorrente: CELESTIN MAURICE MALZAC  
Advogado do Recorrido: CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES E SOUZA  
VISTO AF

008 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00080.2008.007.13.00-2  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
Recorrido: VANDILSON PEREIRA DA SILVA  
Recorrido: ATLANTIS GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA  
Advogado do Recorrente: LUCIANA CARMELIO SILVA  
Advogado do Recorrente: WILSON SALES BELCHIOR  
Advogado do Recorrido: HERACLITON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do Recorrido: ANDRE WANDERLEY SOARES  
VISTO AF

009 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00162.2008.007.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA NUNES  
Recorrido: CONSORCIO SANEAR PARAIBA  
Advogado do Recorrente: TELMO FORTES ARAUJO  
Advogado do Recorrido: JOEL SEVERINO DA SILVA  
VISTO AF

010 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00208.2008.026.13.00-6  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: VERA LUCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Recorrido: GERUZA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do Recorrente: ANDREA COSTA DO AMARAL  
Advogado do Recorrido: CELESTIN MAURICE MALZAC  
VISTO AF

011 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo ) 00760.2007.004.13.00-6  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO-ME  
Agravado: SUZANA BATISTA RIBEIRO  
Advogado do Agravante: IZAIAS MARQUES FERREIRA  
Advogado do Agravado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA  
VISTO AF

012 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00157.2008.022.13.00-7  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: EMMANUEL RODRIGUES DA CUNHA  
Recorrido: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAO PESSOA APAE  
Advogado do Recorrente: DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO  
Advogado do Recorrente: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO  
VISTO CC

013 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00854.2007.004.13.00-5

Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO SILVA  
Recorrido: ARLEISE NUNES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advogado do Recorrente: HOMERO DA SILVA SATIRO  
Advogado do Recorrido: JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL  
VISTO CC

014 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00082.2008.008.13.00-8  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: JOSE ALMEIDA DE ARAUJO  
Recorrido: SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do Recorrido: ALMIR FERNANDES DA SILVA  
VISTO CC

015 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 00898.2007.025.13.00-6  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: VALDIR DE FREITAS  
Agravado: ELIZABETH PORCELANATO S/A  
Advogado do Agravante: ABRAÃO VERISSIMO JÚNIOR  
Advogado do Agravado: ALDROVANDO GRISI JÚNIOR  
VISTO CC-AM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

016 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo ) 00787.2007.003.13.01-5  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA  
Agravado: DARIO DA SILVA LIMA  
Advogado do Agravante: MICHEL PEREIRA BARREIRO  
Advogado do Agravado: WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR  
VISTO AF. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

017 Recurso Ordinário 00022.2008.022.13.00-1  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA  
Recorrido: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do Recorrente: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA  
Advogado do Recorrido: LUIZ PINHEIRO LIMA  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AM-AF

018 Recurso Ordinário 00025.2008.011.13.00-1  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: EUSTAQUIO CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Advogado do Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
VISTO AM-AF

019 Recurso Ordinário 00022.2008.011.13.00-8  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Advogado do Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
VISTO AM-AF

020 Recurso Ordinário 00060.2008.006.13.00-5  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: ELRI BANDEIRA DE SOUSA  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
VISTO AM-AF

021 Recurso Ordinário 01155.2007.024.13.00-7  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Recorrente/Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR  
Recorrido: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI  
Advogado do Recorrente/Recorrido: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA  
Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA  
VISTO AM-AF

022 Recurso Ordinário 00147.2008.004.13.00-0  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: FERNANDO TORRES DA COSTA  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
VISTO AM-AF

023 Recurso Ordinário 00059.2008.002.13.00-5  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: DINALDA DE OLIVEIRA ALVES  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
VISTO AM-AF

024 Recurso Ordinário 00025.2008.002.13.00-0  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA  
Recorrido: RICARDO RODRIGUES DE LUCENA  
Advogado do Recorrente: MARCOS TULIO NOBREGA DE CARVALHO  
Advogado do Recorrido: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
VISTO AM-AF

025 Recurso Ordinário 01092.2006.002.13.00-0  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente/Recorrido: C&A MODAS LTDA  
Recorrente/Recorrido: MARIA ANTONIETA GOUVEIA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS  
VISTO AM-AF

026 Recurso Ordinário 01933.2007.027.13.00-7  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente/Recorrido: INALDO JUNIOR MENDES DOS SANTOS  
Recorrente/Recorrido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA  
Recorrente/Recorrido: BEIRA RIO AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA  
VISTO AM-AF

027 Recurso Ordinário 00045.2008.005.13.00-0  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA  
Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO AM-AF

028 Recurso Ordinário 00125.2008.001.13.00-0  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: JOSE CLAUDIO DUARTE  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: PETRUS RODOLFO DE ALENCAR ROLIM  
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
VISTO AM-AF

029 Recurso Ordinário 00826.2007.026.13.00-5  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Recorrido: SEVERINO CORDEIRO FILHO  
Advogado do Recorrente: WERNA KARENINA MARQUES  
Advogado do Recorrido: ARTUR GALVAO TINOCO  
VISTO AM-AF

030 Remessa de Ofício 00532.2007.011.13.00-4  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: GUTEMBERG MEDEIROS PALMEIRA  
Advogado do Recorrente: ADILSON LEITE DA SILVA  
Advogado do Recorrido: ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO  
VISTO AM-AF

031 Agravo de Petição 00245.1995.017.13.00-8  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB  
Advogado do Agravante: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Advogado do Agravado: ALDEMIR PIRES DE SOUSA  
VISTO AM-AF

032 Recurso Ordinário 00040.2008.007.13.00-0  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente/Recorrido: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS  
Recorrente/Recorrido: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
Advogado do Recorrente/Recorrido: FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do Recorrente/Recorrido: FABRICIA BATISTA NEVES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES

Advogado do Recorrente/Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ALINE CINTIA SOUTO SOARES  
VISTO CC-AM

033 Recurso Ordinário  
00109.2008.008.13.00-2  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ALEXSANDRO DA SILVA MACEDO  
Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA  
Advogado do Recorrente: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
Advogado do Recorrido: JEREMIAS MENDES DE MENESES  
VISTO CC-AM

034 Recurso Ordinário  
00410.2007.012.13.00-4  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: ABIMAEL CLEBER DE MEDEIROS  
Recorrido: SETOR-SERVIÇOS TECNICOS E OBRAS RODOVIARIAS LTDA  
Advogado do Recorrente: JOAO GUIMARAES JUREMA NETO  
Advogado do Recorrido: EVANDRO NUNES DE SOUZA  
Advogado do Recorrido: JOAO HELIO LOPES DA SILVA  
VISTO CC-AM

035 Recurso Ordinário  
00004.2008.019.13.00-7  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: DANIEL FARIAS LACERDA  
Recorrido: POLYCLAR INFORMATICA  
Advogado do Recorrente: MAURILIO WELLINGTON FERNANDES PEREIRA  
Advogado do Recorrido: JOSE MARCILIO BATISTA  
VISTO CC-AM

036 Recurso Ordinário  
00076.2008.007.13.00-4  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR  
Recorrido: HOTEL DO VALE LTDA  
Advogado do Recorrente: GILVAN PEREIRA DE MORAES  
Advogado do Recorrido: JOAO SOARES ADELINO DE LIMA  
VISTO CC-AM

037 Recurso Ordinário  
01153.2007.008.13.00-9  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: AMANCIO JOSE PINTO  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do Recorrido: RAFAEL ÂNGELO LOT JÚNIOR  
VISTO CC-AM

038 Recurso Ordinário  
01015.2007.001.13.00-5  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MARIA GLICELIA VALOES AMORIM  
Recorrente: OLIMPIA DE LOURDES CORREA  
Recorrente: WALTER DE OLIVEIRA MENDES  
Recorrente: MANUEL AIRTON LIMA VIEIRA DE MELO  
Recorrente: MARIA HERMINIA DE NOGUEIRA FARIAS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
Advogado do Recorrente: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Recorrido: CRISTINA ROTHIER DUARTE  
VISTO CC-AM

039 Agravo de Petição  
00078.2006.015.13.00-6  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS ANDRADE  
Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado do Agravante: RICARDO ANTONIO E SILVA AFONSO FERREIRA  
Advogado do Agravado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
VISTO CC-AM

040 Recurso Ordinário  
00755.2007.004.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB  
Recorrido: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: JAKELINE VICENTE DA SILVA  
Advogado do Recorrente: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR  
Advogado do Recorrido: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AF-CC

041 Recurso Ordinário 00098.2008.026.13.00-2  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: MARIVALDO ELIAS BATISTA  
Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Recorrido: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
VISTO AF-CC

042 Recurso Ordinário  
01236.2007.024.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Recorrente/Recorrido: ANDRE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUANA MARTINS DE SOUZA BENJAMIN  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ALEKSANDRA CORREIA DE FREITAS  
VISTO AF-CC

043 Recurso Ordinário  
00006.2008.012.13.00-1  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S A  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: MARIA ESTELA DA SILVA  
Advogado do Recorrente: JOAO MENEZES DE ARAUJO  
Advogado do Recorrido: OZAEEL DA COSTA FERNANDES  
Advogado do Recorrido: JOAO GUIMARAES JUREMA NETO  
VISTO AF-CC

044 Recurso Ordinário  
00107.2008.025.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: SONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
VISTO AF-CC

045 Recurso Ordinário  
00013.2008.025.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: ANTONIO JOSE MOREIRA MONTEIRO  
Recorrente: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA  
Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS  
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO  
Advogado do Recorrido: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
VISTO AF-CC

046 Recurso Ordinário  
00461.2007.022.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: SEVERINO DOS RAMOS AZEVEDO FELIX  
Recorrente/Recorrido: PEDREIRA ANHANGUERA S/A (EMPRESA DE MINERAÇÃO)  
Recorrente/Recorrido: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A  
Advogado do Recorrente/Recorrido: WILSON JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE VALDEMR DA SILVA  
VISTO AF-CC

047 Recurso Ordinário  
00024.2008.002.13.00-6  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL  
Recorrido: MARIA BERNADETE URBANO  
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA  
VISTO AF-CC

048 Recurso Ordinário  
00067.2008.025.13.00-5  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: FERNANDO ANTONIO FERREIRA LOPES  
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO AF-CC

049 Recurso Ordinário  
01124.2006.004.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: LUIS PEREIRA DA SILVA  
Recorrente/Recorrido: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: PEDRO REGINALDO GOMES  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AF-CC

050 Agravo de Petição  
00915.2006.001.13.00-4  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: ALEX SANDRO LEONARDO DA SILVA  
Agravado: NETUNO ALIMENTOS S/A  
Advogado do Agravante: HELIO VELOSO DA CUNHA  
Advogado do Agravado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA  
VISTO AF-CC

051 Agravo de Petição  
01089.2000.003.13.00-8  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: UNIÃO FEDERAL  
Agravado: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
Agravado: JOSE BEZERRA DA SILVA  
Agravado: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA  
Agravado: JARBAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
Agravado: GENERINO INACIO FERREIRA  
Agravado: GUSTAVO MEDEIROS MARQUES  
Agravado: EINAR ALVES DE OLIVEIRA  
Agravado: JOAQUIM DE LUCENA  
Agravado: EDILSON QUEIROGA DE LIMA  
Agravado: JAVAN CABRAL DE MELO  
Advogado do Agravante: GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
Advogado do Agravado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
VISTO AF-CC

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil. João Pessoa - PB, 27/05/2008  
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO  
Secretário do Tribunal Pleno  
PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 05/06/2008, ÀS 08:30 HORAS.

001 Mandado de Segurança  
00358.2007.000.13.00-6  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Impetrante: NORDESTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA  
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)  
Litisconsorte: CRISTIANE TAVARES SOBRAL  
Advogado do Impetrante: STANISLAW COSTA ELOY  
Advogado da Litisconsorte: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS  
VISTO AM-WC

002 Mandado de Segurança  
00033.2008.000.13.00-4  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Impetrante: SOCIEDADE CIVIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLANEA  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA VARA DE GUARABIRA)  
Advogado do Impetrante: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
VISTO AM-AF

003 Agravo de Petição  
00565.1993.006.13.00-2  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante/Agravado: JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
Agravante/Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do Agravante/Agravado: HELDER MACIO DE CARVALHO MELO  
Advogado do Agravante/Agravado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
VISTO AM-AF

004 Agravo de Petição  
01451.2004.006.13.00-3  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante/Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Agravante/Agravado: ADEVANIR DO AMARAL  
Advogado do Agravante/Agravado: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Advogado do Agravante/Agravado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
VISTO UD-HM

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil. João Pessoa - PB, 27/05/2008  
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA  
Subsecretário do Tribunal Pleno

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00827.2007.005.13.00-9**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: SINDCAB-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CABEDELO  
Advogado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO  
Recorrido: JONAS PEQUENO DOS SANTOS  
Advogados: WALTER DE AGRA JUNIOR e JACKELINE ALVES CARTAXO  
**EMENTA:** VALOR DE ALÇADA NÃO IMPUGNADA. FIXAÇÃO CONFORME A INICIAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. Consoante disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, fixada a

alçada em valor inferior a dois salários mínimos, ante a ausência de impugnação, consuma-se a irrecorribilidade da decisão. Recurso do reclamado não conhecido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de irrecorribilidade da decisão, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

#### **PROC. NU.: 00237.2007.018.13.00-2**

Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: IVANILDA DE LOURDES MARINHO  
Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FRANCIMAR RODRIGUES PEREIRA  
Advogados: JOAO CAMILO PEREIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA INDEVIDA. Não é cabível a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, quando não configurado o caráter protelatário dos Embargos Declaratórios. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, nos cálculos de liquidação, seja observado, para quantificação dos títulos deferidos, o salário de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), no período de maio/2003 a abril/2004, bem como para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

#### **PROC. NU.: 00663.2007.004.13.00-3**

Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: EUOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA  
Advogada: ELZA CANTALICE  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RODRIGO GOMES LEORNADO DE MENDONÇA

Advogados: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A TOMADORA. É fraudulenta a contratação de trabalhadores autônomos para a atividade-fim da empresa, sobretudo quando o obreiro recebia ordens dos prepostos da reclamada, cumpria a mesma jornada dos empregados registrados e percebia remuneração da própria tomadora, evidências de que a suposta terceirização não passava de fraude para burlar as normas trabalhistas. Neste caso, é de se reconhecer o vínculo com a empresa contratante e deferir as verbas inerentes ao contrato de trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada para determinar que o cálculo das verbas rescisórias seja realizado sobre o valor correspondente à média da remuneração nos últimos doze meses. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

#### **PROC. NU.: 01016.2007.023.13.01-0**

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: AUDIFAR COMERCIAL LTDA  
Advogada: MARIA DO CARMO LINS E SILVA  
Agravado: RODOLPHO ANDREAZZA BRITO SIMOES  
Advogado: ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Uma vez que o art. 897, § 5º, da CLT determina o traslado de peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, a ausência desses documentos é motivo determinante para o não conhecimento do agravo interposto. Agravo não conhecido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

#### **PROC. NU.: 00965.2007.003.13.00-5**

Recurso Ordinário  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA  
Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM  
Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. O auxílio-alimentação, criado pela Caixa Econômica Federal em 1970 e pago aos reclamantes desde suas admissões, tem natureza nitidamente salarial (CLT, art. 458 e Enunciado nº 241 do C. TST). Posterior inscrição da empresa no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador não tem o condão de alterar situação individual já consolidada.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CA-

MELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão primária, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do auxílio-alimentação à reclamante, nos valores vencidos e vincendos, na forma de pagamento igual aos empregados da ativa. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Observem-se as retenções no tocante às contribuições previdenciárias e fiscais .João Pessoa, 09 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00960.2006.005.13.00-4

Agravo de Petição  
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Agravante: NETUNO ALIMENTOS S/A  
 Advogados: FABIANA BEZERRA e ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA  
 Agravados: VALDECI DE OLIVEIRA FERREIRA e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA  
 Advogados: WALTER ELY DA SILVA e ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR  
**EMENTA:** FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A decretação de falência do devedor principal, sobretudo quando já constatada nos autos a insuficiência de bens para suportar a execução, faz presumir a sua insolvência e autoriza o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestivas, argüida de ofício; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00006.2008.007.13.00-6

Recurso Ordinário  
 Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: ALANDELLON SILVA  
 Advogada: PATRICIA ARAUJO NUNES  
 Recorrida: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
 Advogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
**EMENTA:** GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIENTE. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) ampliou a assistência judiciária a todos que demonstrarem insuficiência econômica, devendo, portanto, ser acolhido o pleito de gratuidade judiciária quando afirmada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50. Recurso provido em parte.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial para acrescer à condenação as horas extras prestadas na realização de dois balanços anuais no horário das 08:00 à 00:00 hora (meia noite) e a multa estipulada na cláusula 17ª, 'n', da CCT, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, bem como, para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, corrigindo, entretanto, o erro material existente quanto à data da prolação da sentença recorrida, para que esta seja considerada como sendo o dia 25/01/2008 e não 25/01/2007. Quantum debeat, de acordo com os termos da fundamentação, a qual é parte integrante do presente decism. Custas, majoradas para R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, novo valor arbitrado ao montante da condenação. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381, do TST. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as horas extras, de acordo com o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91, obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/2000. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Intime-se a União Federal nos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 01171.2007.009.13.00-7

Recurso Ordinário  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
 Prorator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: ALBANISA ARAUJO CAVALCANTI DE FARIAS  
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: ISAAC MARQUES CATAO  
**EMENTA:** BANCÁRIO. 7ª e 8ª HORAS DEVIDAS COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. O enquadramento do bancário na exceção do dispositivo legal acima transcrito, requer a demonstração por parte do Banco-empregador, que a empregada desfrutava no exercício de suas atribuições, de um certo grau de fíducia. Extraindo-se dos elementos constantes do caderno processual que a reclamante não desfrutava da confiança especial que justifique a aplicação do disposto no art. 224, § 2.º, da CLT, impõe-se o reconhecimento da 7.ª e da 8.ª horas trabalhadas como horário extraordinário.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar a reclamante, como extras, às 7ª e 8ª horas trabalhadas, vencido Sua Ex-

celência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa/PB, 09 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00931.2006.006.13.00-9

Agravo de Petição(Sumaríssimo)  
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
 Agravante: NETUNO ALIMENTOS S/A  
 Advogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA  
 Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA e EVANDRO JOSE MOURA DE SOUSA  
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA, HELIO VELOSO DA CUNHA e ARNALDO ESCOREL JUNIOR  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. Transitada em julgado a decisão, não pode esta ser modificada através de Embargos de Execução, ou, no presente caso por Agravo de Petição, porque estreitamente condicionada ao princípio da inalterabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais ou irretroatividade das sentenças, sustentáculo da reserva legal (due process of law) e albergado por mandamento constitucional (CF, art. 5º, XXXVI). A execução deve espelhar exatamente os comandos da decisão exequênda, descabendo, nesta fase processual, a sua alteração, sob pena de se vilipendiar a coisa julgada material. Agravo desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00468.2007.025.13.00-4

Agravo de Petição(Sumaríssimo)  
 Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
 Agravante: SOCORRO TIMOTEO DE LAVOR  
 Advogado: ADERBAL DA COSTA VILAR MELO  
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Não observado pela agravante o prazo legal (art. 897 da CLT), não se conhece do Apelo por intempestivo.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 00682.2007.005.13.00-6

Recurso Ordinário  
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS  
 Advogada: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO  
 Recorrido: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB  
 Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA  
**EMENTA:** FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Verificando-se, portanto, que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto, por aposentadoria, há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, não há como deixar de declarar a prescrição. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

#### PROC. NU.: 01635.2001.002.13.00-5

Agravo de Petição  
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Agravados: MARCONE DE OLIVEIRA CAMPOS e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e NADIR LEOPOLDO VALENCO  
**EMENTA:** DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO DE FLUÊNCIA. Na correção de débito judicial trabalhista, não se aplica a regra do artigo 459 da CLT, incidindo a correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, porquanto os balizamentos constantes naquele preceito legal têm restritiva aplicação aos pagamentos de salários havidos no curso da contratualidade.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por intempestivo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para declarar extinta a execução previdenciária, determinando o levantamento da penhora com relação tão-somente ao respectivo valor, remanescendo, contudo, em relação ao crédito do reclamante e às custas da execução. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00232.2007.000.13.00-1

Mandado de Segurança  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Impetrante: UNIAO FEDERAL  
 Advogado: ERIVAN DE LIMA  
 Impetrada: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13a REGIAO  
 Litisconsortes: ANA MARIA DE ARAUJO NOBREGA, ERIVANIA NOBREGA FERNANDES VIANA e TEREZINHA DE JESUS BRITO BARBOSA  
 Advogado: PEDRO REGINALDO GOMES  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DA CONTA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. A aplicação de juros em precatório complementar se coaduna com o comando do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que não exige o dever público da mora havida entre a requisição da verba e a efetiva quitação do débito, não raras vezes, por entraves burocráticos próprios da Administração. Entendimento contrário geraria enriquecimento ilícito da União Federal em detrimento do credor.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, denegar a segurança. Sem custas. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00715.2007.025.13.00-2

Recurso Ordinário  
 Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
 Recorrente: JOANA D'ARC CARIAS  
 Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA  
 Recorrido: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB  
 Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363 do TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões do Município de João Pessoa - PB, por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS no período de 01.07.1996 a 01.01.2007. João Pessoa, 3 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00840.2007.024.13.00-6

Recurso Ordinário  
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ UIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO  
 Advogados: ERICSON CRIVELLI, JOSE EYMARD LOGUERCIO, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, AMILTON DE FRANCA e EDUARDO SURIAN MATIAS  
 Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA e ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. Constatado, nos autos, que a hipótese sob análise não é de dissídio coletivo - visto que não pretende estabelecer normas e modificar condições de trabalho em nível nacional -, mas, sim, de pleito de tutela inibitória/condenatória, restrita aos empregados lotados na região de Campina Grande/PB, esfera de atuação da entidade sindical de primeiro grau, impõe-se a esta Corte afastar a incompetência em razão do lugar, declarada pelo Juízo *a quo*, e proceder ao exame da matéria, com base no art. 515, § 3º, do CPC. AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO ILEGAL DE BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Não é ilegal a utilização do banco de horas pelo ente pa-tronal, quando este traz aos autos norma coletiva prevendo tal sistemática. Impõe-se, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a demanda.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incompetência em razão do lugar e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido do autor. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00301.2007.000.13.00-7

Ação Rescisória  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Autor: MUNICIPIO DE CONDADO - PB  
 Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS  
 Ré: JANETE CLEA SOARES TARGINO CUNHA  
 Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. PRECEITO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. Nos termos da Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei (CPC, art. 485, V) se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Verificando-se, no caso concreto, portanto, que o pleito restringe-se à retirada da sentença do título de FGTS, hipótese que envolve dissensão jurisprudencial concernente aos efeitos do contrato nulo, em face da disposição da Constituição Federal, art. 37, II, § 2º, não há como se acolher a pretensão. Ação rescisória julgada improcedente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pelo autor, das quais está isento, na forma da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00299.2007.000.13.00-6

Ação Rescisória  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Autor: MUNICIPIO DE CONDADO - PB  
 Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS  
 Ré: MARIA FRANCILEUDA DE SOUSA LOPES  
 Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA. Improcede a ação rescisória, por violação a literal disposição de lei, quando se tratar de questão de interpretação controvertida nos Tribunais. Inteligência das Súmulas 343 do STF e 83 do TST.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial; Mérito: por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Sem custas. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00632.2007.022.13.00-4

Recurso Ordinário  
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB  
 Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR  
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e VANIA FERREIRA SOUZA DE LIMA  
 Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA, JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e LUÍS VALTERLE SILVA  
**EMENTA:** PARCERIA ILÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não constitui óbice para a responsabilidade subsidiária, o fato do contrato de parceria ter sido firmado com o órgão público, mesmo em caso de flagrante ilicitude, haja vista que a responsabilidade civil baseia-se, em regra, no ato ilícito, que se caracteriza pela ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado ou que fere a lei.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, Ubiratan Moreira Delgado e Hermingilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação ao Município. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

#### PROC. NU.: 00713.2007.009.13.00-4

Recurso Ordinário  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL  
 Recorrente: SEVERINO FAUSTINO DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
 Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
 Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal entende que na admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, tem o trabalhador tão-somente o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, sigo a orientação da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. *In casu*, não havendo como se modificar o julgado, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*, nega-se provimento ao recurso do reclamante, mantendo-se a decisão de origem.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

#### PROC. NU.: 00352.2007.012.13.00-9

Recurso Ordinário  
 Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
 Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL  
 Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
 Recorridos: FRANCINILDO ALVES DIONIZIO e NEUZA GARRIDO DE ANDRADE  
 Advogados: CLOVIS FERNANDES e WELITON CARDOSO OLIVEIRA  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos exatos termos do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, existindo labor humano remunerado, há de ocorrer recolhimento previdenciário. Nesse norte, considerando que

o trabalho noticiado nos autos ocorreu em prol de uma pessoa jurídica, não é de se aplicar a exceção prevista no art. 4º, § 3º, da Lei 10.666/2003, sendo devido o recolhimento postulado pelo recorrente. Recurso ordinário do autarquia previdenciária a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reformar o termo de conciliação vergastado no tópico alusivo à contribuição previdenciária, de modo que se acresça a determinação do recolhimento à cota do segurado da contribuição previdenciária devida no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo, a ser recolhida pela reclamada. João Pessoa, 13 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00954.2007.023.13.00-0**

Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA  
Recorridas: ZENEIDE SOARES DE TOLEDO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS

Advogados: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA  
**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. EFEITOS. A contratação irregular de mão-de-obra através de terceiro gera o vínculo com o tomador dos serviços, no entanto, em se tratando de ente público não há como se reconhecer a relação de emprego diretamente com este, em razão do pressuposto contido no art. 37, II, da CF/88, respondendo o tomador, apenas de forma subsidiária, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga, Ubiratan Moreira Delgado e Hermenegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista com relação ao Município. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00777.2007.023.13.00-1**

Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes/Recorridos: GIVANILDA NOBREGA PEREIRA e MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogados: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS e JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 26 de março de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00192.2005.009.13.00-3**

Agravo de Petição  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogada: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES  
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO  
Advogado: AMILTON DE FRANCA

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIVOCO NOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTA. Não comprovado nos autos que os cálculos de liquidação encontram-se viciados pelos equívocos elencados pelo agravante, não há que se falar em modificação da liquidação. Agravo de Petição desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimen-

to ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00301.2007.013.13.00-3**

Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes: FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, GILBERTO FREIRES DE AZEVEDO, RICARDO DAVID DANTAS DOS SANTOS e ERIBERTO DOS SANTOS SILVA  
Advogado: TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES

Recorrida: EVOLUCAO - ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado: MARCOS ANTONIO LIMEIRA  
**EMENTA:** FRAUDE NA RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DOS RECLAMANTES. NÃO-COMPROVAÇÃO. Negada, pelo empregador, a existência da fraude alegada na inicial, e, não tendo, os autores, demonstrado, nos autos, prova robusta e convincente dos fatos alegados, não apresentando prova oral ou escrita, é de se declarar inexistente o vício perseguido na exordial.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00068.2007.022.13.00-0**

Recurso Ordinário  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: HAC  
Advogado: BRUNO CHIANCA BRAGA

Recorrido: BI S/A  
Advogada: WERNA KARENINA MARQUES

**EMENTA:** ATO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade por parte do empregado implica em violação dos postulados de fidúcia informadores de toda e qualquer relação contratual. A relação de confiança necessária à continuidade do negócio jurídico é irremediavelmente aniquilada e é esse o fundamento primitivo para justificar a rescisão do contrato de emprego por justa causa. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01174.2007.025.13.00-0**

Recurso Ordinário  
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: GEOVANICE DE FATIMA FERREIRA  
Advogada: JACKELINE ALVES CARTAXO  
Recorridos: RH SERVICE-TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados: ALEX DE OLIVEIRA STANESCU e JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**EMENTA:** DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. É fundamental que o nexo de causalidade fique provado, para que o agente possa ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo empregado. Não restando demonstrada a ocorrência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e o contrato de trabalho firmado entre este e as reclamadas, não há como responsabilizar estas pelos citados danos. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00260.2007.020.13.00-3**

Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana  
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE

Advogados: BRUNO DA SILVA FARIAS, WILSON SALES BELCHIOR e ROMULO DA SILVA BEZERRA  
Recorrido: VALMIR DO PRADO RODRIGUES  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**EMENTA:** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO OBSTADA PELO SINDICATO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. O fato de ter ajuizado a consignação deve ser considerada para afastar a multa disposta no artigo 477, § 8º, da CLT que lhe foi imposta, porquanto demonstra o *animus* de saldar seus compromissos para com o empregado em tempo hábil, desiderado obstado por ação do Sindicato ao recusar homologar o termo respectivo. Recurso parcialmente provido, no particular.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00222.2007.014.13.00-9**

Remessa de Ofício  
Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: MUNICÍPIO DO CONGO - PB  
Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA  
Recorrida: SONIA CRISTINA NUNES DE MOURA

Advogados: LUCIANO VIANA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. SOMA DOS VALORES OBJETO DE DISCUSSÃO INFERIOR A SSESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONEHECIMENTO. Constatado nos autos que os valores atribuídos, na inicial, às verbas postuladas, para os fins de direito, não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos, não se conhece da Remessa Necessária, nos termos do que dispõe o artigo 475, § 2º, do CPC e Súmula nº 303, I, “a”, do TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Remessa Necessária, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01936.2005.004.13.00-5**

Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrentes/Recorridas: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e VIRGINALDA SIMONE DA SILVA LONGO

Advogados: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES e GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

**EMENTA:** DANOS MATERIAIS - PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - LUCROS CESSANTES. Os acidentes de trabalho podem provocar tanto danos emergentes como lucros cessantes. Quando as provas indicam que as seqüelas originárias do infortúnio incapacitaram parcial e permanentemente o reclamante para o desempenho de função idêntica à que exercia na reclamada antes do acidente, caracterizado, portanto, está o dano material por lucros cessantes, devendo ser arbitrado o valor da indenização respeitante sopesando-se o grau da incapacidade laborativa da autora. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada sob cuidadosas ponderações, em face da inexistência de um critério objetivo para sua quantificação, ficando essa difícil tarefa ao arbítrio do Julgador, que levando em consideração a realidade de cada litígio e se inspirando nos Princípios Gerais de Direito, deve estabelecer indenização razoável e proporcional à extensão do dano, todavia, levando em consideração o caráter didático da condenação. Recursos Ordinário da reclamada e Adesivo da reclamante parcialmente providos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade processual por “error in procedendum”, suscitada pela reclamada, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que a acolhia; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada para reduzir a indenização por lucros cessantes para R\$ 132.340,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos e quarenta reais), bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que, além disto, excluía a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que apenas excluía da condenação os honorários advocatícios; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante, para elevar a condenação de indenização por danos morais ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A verba acrescida à condenação não tem natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R\$ 1.473,69 (hum mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 73.684,74 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), valor arbitrado ao aumento da condenação. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00866.2007.024.13.00-4**

Recurso Ordinário  
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Recorrido: MARCELO DE ARAUJO LINHARES  
Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SONEGADO. DEFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 71, § 4º DA CLT E DA OJ 307 da SDI-1 do TST. Restando incontroverso na instrução processual que o intervalo intrajornada devido ao obreiro era parcial ou totalmente sonegado pela Empresa, faz jus o trabalhador ao pagamento do horário correspondente com o adicional de, no mínimo, 50%. Inteligência do art. 71, § 4º do Compêndio Consolidado e da OJ 307 da SDI-1 do TST.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar que as horas extras sejam apuradas da maneira exposta na fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, determinando, ainda, que, nas notificações doravante publicadas no Diário Oficial, conste conjuntamente o nome dos advogados SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLINE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA

CRUZ, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. Custas reduzidas para R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00987.2007.004.13.00-1**

Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA  
Advogado: EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS  
Recorridos: CELIO ALVES DA SILVA (ESPOLIO) e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: HOMERO DA SILVA SATIRO e IJAI NOBREGA DE LIMA

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. Restando demonstrado nos autos, mormente, através da prova oral produzida nos autos, que o trabalhador laborava além dos limites legais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, são devidas as horas extras, ante à caracterização da extrapolação da jornada legal. Recurso parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar a jornada de trabalho, aos sábados, como sendo das 8h às 14h. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 09 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00628.2007.005.13.00-0**

Recurso Ordinário  
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes: MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA e ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO  
Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, *caput*, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo a reclamante sido contratado em data anterior a adesão da CEF ao PAT e do Acordo Coletivo de Trabalho que modifica a natureza do auxílio-alimentação, bem como havendo comprovação nos autos de que, desde a sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte, o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os 13º salários, inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por

contrato de emprego diretamente com estes, impõe-se a improcedência dos pleitos exordiais. Apelos providos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários das reclamadas para julgar improcedentes os pedidos exordiais e extirpar do “decisum” as multas de 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), aplicadas a cada uma das recorrentes por ocasião dos embargos de declaração. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01314.2005.004.13.00-7**

Agravo de Petição  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
Advogada: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e AFRANIO GONÇALVES PIRES  
Advogados: SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO e IJAI NOBREGA DE LIMA

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO INCORRETO. Nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, a atualização monetária deve se iniciar a partir do mês subsequente ao vencido. No caso dos autos, a contadoria apurou a correção monetária em desacordo com a OJ citada. Agravo parcialmente procedente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por intempestividade, argüida em contra-razões; por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por deserção, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que a argüiu; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar a retificação dos cálculos na forma da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, observando-se a informação encerrada às fls. 282/283. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00953.2007.009.13.00-9**

Recurso Ordinário  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA  
Recorridas: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e ELIZABETE GOUVEIA DE SOUZA  
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**EMENTA:** COOPERATIVA DE MORADORES. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. EFEITOS. Mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o Ente Público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação da reclamante, referente ao contrato de trabalho firmado diretamente com o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, o qual, vigorou no período de 02/01/1993 a 31/01/2001, bem como, para declarar que a responsabilidade do Município recorrente pela condenação que lhe foi imposta na decisão recorrida, referente ao período que vai de 01/02/2001 a 01/10/2005, é de forma subsidiária, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. Custas mantidas. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA COLEND A 2ª DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00337.2001.004.13.00-0**

**Agravo de Petição**Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIREProlator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGAAgravante: FRANCISCO CARNEIRO BRAGA

Advogado: RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI  
Agravados: MARIA DA SALETE DA SILVA - GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA  
Advogados: ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA - CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. BENS DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. Só se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando, esgotadas todas as possibilidades de execução con-

tra os bens da empresa, fica comprovada a insuficiência patrimonial da sociedade.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção dos embargos à execução de fls. 234/238, sem resolução do mérito, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar que a execução prossiga sucessivamente contra a empresa, contra os sócios atuais e contra os ex-sócios majoritários, podendo voltar-se contra os sócios minoritários tão-somente no caso de inexistência de bens dessas pessoas passíveis de execução. O bem penhorado continuará indisponível até que se efetive a penhora sobre outro, obedecendo-se à ordem referida, vencida Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00686.2007.003.13.00-1**

**Recurso Ordinário**Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A  
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Recorridos: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA - GENILDO DE SOUZA COSTA  
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - VICENTE JOSE DA SILVA NETO

**EMENTA:** FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RECONHECIMENTO. INSTRUMENTO COLETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TST. O TST, por meio da Súmula nº 55, assegura aos equiparados a empregados em estabelecimentos bancários apenas a jornada de trabalho de 6 horas, não estendendo a eles as vantagens estabelecidas em convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários. É o caso dos presentes autos. Recurso patronal parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, suscitada pelo Multibank S/A; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Multibank S/A e do Lemon Bank Banco Múltiplo S/A para restringir a condenação às horas extras + 50% e seus reflexos, observando-se a prescrição quinquenal; incidência da jornada especial de bancário apenas a partir de 18.08.2003, e determinar a exclusão do cálculo previdenciário da contribuição social de terceiro, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas mantidas. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00009.2008.025.13.00-1**

**Recurso Ordinário**Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRERecorrente: SILVESTRE VICENTE GOMESAdvogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
Recorrido: DISTAK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DE JORNADA. DISCREPÂNCIA DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o pedido elencado em sede recursal, com o escopo de elasticar a jornada extraordinária reconhecida na sentença primitiva, quando o próprio reclamante, ainda em sua peça preambular, limita sua pretensão ao horário de trabalho estremado pela decisão atacada. Recurso Ordinário desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00767.2007.003.13.00-1**

**Recurso Ordinário**Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRERecorrente: ORLANILDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados: JOSE SILVEIRA ROSA - PAULO GERMANO DA COSTA ALVES FILHO  
Recorridos: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS  
Advogados: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA - ADAILTON COELHO COSTA NETO  
**E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização consiste na contratação de empresa prestadora de mão de obra para executar, através de seus empregados, atividades não essenciais da empresa tomadora de serviços. Em conformidade com a Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa empregadora e prestadora de serviços, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, uma vez que se beneficiou igualmente da força laboral despendida pelo obreiro e não se houve diligente para averiguar a idoneidade da empresa contratada. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a reclamada, TRANSLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e a

AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, esta de forma subsidiária, a pagar ao reclamante, ORLANILDO AUGUSTO DOS SANTOS, observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância correspondente aos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário proporcional de 2005 (3/12); 13º salário integral de 2006; 13º salário proporcional de 2007 4/12 ; férias simples + 1/3 de 2005/2006; férias proporcionais + 1/3 (07/12) ; saldo de salário (15 dias); FGTS + 40%; Seguro-Desemprego (quatro parcelas) e indenização pelo não cadastramento no PIS, ficando a reclamada principal (TRANSLOG E LOGÍSTICA LTDA) condenada a anotar a CTPS do autor com o registro do referido pacto laboral, inclusive com a projeção do aviso prévio, no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de inadimplemento. Deve constar a função de Ajudante de Rota, o período supracitado e a remuneração de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por quinzena. Ao final de trinta dias, não tendo a reclamada cumprido com a obrigação de fazer acima destacada, deverá o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho proceder com as anotações da CTPS da reclamante, sem prejuízo da multa acima estabelecida. Tudo, conforme a fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente “decisum”. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Custas invertidas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado ao montante da condenação. Contribuições Previdenciárias, incidentes sobre os 13º salários e saldo de salário, de acordo com o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Intime-se a União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT; vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00918.2007.022.13.00-0**

**Recurso Ordinário**Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRERecorrente: ANTONIO ALBERTO GUEDES SOARESAdvogado: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados: CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO  
**E M E N T A:** DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DIREITO DO EMPREGADOR. DANO MORAL INEXISTENTE. Extinto o instituto da estabilidade provisória advindo do mandato sindical, é direito do empregador demitir o empregado sem justa causa, desde que suporte todas as conseqüências legais do ato demissionário, como, *verbi gratia*, o adimplemento das verbas rescisórias devidas ao ex-obreiro. Recurso Ordinário do reclamante desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00634.2007.004.13.00-1**

**Recurso Ordinário**Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SEVERINO SALES DOS SANTOS  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor, em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial, para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo, o empregado, sido contratado em data bem anterior à adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação, nos autos, de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar ao reclamante, SEVERINO SALES DOS SANTOS, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, o valor pecuniário referente a repercussão do auxílio-alimentação sobre os seguintes títulos: abonos pecuniários (art. 143 CLT); 1/3 de férias; 13º salários; Conversão de licenças-prêmios e APIP'S; VP-GIP - Adicional de Tempo de Serviço - ATSERV ; VP GIP (SAL+FUN); parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003; abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fl. 21) e 2002/2003 (cláusula 2ª, fl. 22) bem como, a depositar na conta vinculada do reclamante, o FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação pago durante toda a contratualidade, sob pena de a obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar, em caso de inadimplemento. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381, do TST. Contribuições Previdenciárias incidentes so-

bre os reflexos do auxílio alimentação nos 13º salários, na VP-GIP (SAL + FUN) e na VP-GIP (ATSERV), de acordo com o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91, obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/2000. Os demais títulos têm natureza indenizatória. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. Custas invertidas no valor de R\$ 320,00 calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor atribuído à condenação. Intime-se a União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00929.2007.002.13.00-5**

**Recurso Ordinário**Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELORecorrente: FS VASCONCELOS & CIA LTDAAdvogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOYRecorrido: ANTONIO DANTAS DA COSTAAAdvogado: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA CONSIGNADOS. OBSERVAÇÃO QUANDO DA FEITURA DOS CÁLCULOS. SENTENCIADO PARCIALMENTE REFORMADO. Reconhece-se a prestação de serviços em sobrejornada, quando a prova testemunhal trazida ao processo é concludente e inequívoca no sentido de confirmá-la. Todavia, carece de pequena reforma a sentença a fim de que se observe, quando da apuração das horas extraordinárias laboradas, os registros de frequência nos dias em que não tenham sido lançadas faltas ao trabalho, ou seja, reputam-se corretos apenas aqueles documentos em que a jornada de início e término do autor esteja consignada, visto que neste particular plenamente válidos, conforme confessado pelo reclamante. Recurso Ordinário da empresa parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar o refazimento da conta de horas extras a fim de que sejam reputados válidos os registros de frequência nos dias em que a jornada de início e término do autor esteja consignada, respeitando-se, todavia, o princípio da “non reformatio in pejus”, ficando mantido quanto aos demais dias, inclusive, naqueles em que indevidamente registradas faltas ao trabalho, o horário fixado na sentença. Custas inalteradas. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00249.2006.007.13.00-2**

**Agravo de Petição**Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGAAgravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PBAdvogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGAAgravados: JULIANA TORRES DE ARAUJO CAVALCANTE - ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - FELIX OLIVEIRA BATISTA - MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA

**E M E N T A:** CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE MULTA INDEVIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, de modo que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Sendo assim, a multa imposta ao devedor principal, por oposição de embargos protelatórios, não pode ser cobrada do devedor subsidiário, por ocasião da execução. Sua inclusão na conta é indevida e equivale a erro material, podendo ser corrigida a qualquer tempo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para excluir da conta de liquidação a multa de 1% (um por cento) imposta na decisão de embargos declaratórios de fls. 93/94. João Pessoa, 16 de abril de 2008

**PROC. NU.: 00739.2007.004.13.00-0**

**Recurso Ordinário**  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes/Recorridos: HIDELEBRAND BEZERRA DE CARVALHO - SIDNEY C.DORE INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA  
Advogados: MARIO NICOLA DELGADO PORTO - JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
**E M E N T A:** MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA NÃO SUJEITA A CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE LABOR EM SOBREJORNADA. Demonstrada nos autos a inexistência do efetivo controle da jornada externa, atinente ao desempenho da atividade de motorista de caminhão de longo percurso, e não evidenciada a fiscalização dos horários dentro dos itinerários de viagens, não se sujeita o empregador ao pagamento de jornada suplementar, haja vista que o postulante enquadra-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, argüida pelo reclamante; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar como base de cálculo para as verbas deferidas na sentença o valor de R\$ 1.284,00 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, negar provimento, com a divergência de Sua Excelência

o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 24 de abril de 2008

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 28 de maio de 2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

##### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00971.2007.001.13.00-0**

Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: ALECSANDRA BEZERRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

Recorrido: PRONTOCOR-PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA

Advogada: FERNANDA BRAMBILLA

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Cabe à autora o ônus de produzir prova suficiente para demonstrar que havia trabalho extraordinário, sem a respectiva contraprestação. Apresentando esta prova testemunhal convincente e segura que corrobora suas alegações, impõe-se a reforma da sentença de origem que indeferiu as horas extras e reflexos. Recurso da reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para acrescer à condenação o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à oitava hora trabalhada, apurados de acordo com as escalas de serviços anexadas aos autos, bem como seus reflexos sobre férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o FGTS, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. Custas acrescidas em R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para esse fim. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00918.2007.001.13.00-9**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: GERALDO MAGELA DAS NEVES FREIRE  
Advogado: LUIZ CLAUDIO VALINI  
Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTEGRIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que não há previsão na Lei nº 8.213/91 autorizativa da conclusão de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma tal que permanece íntegro o ajuste laboral quando há continuidade na prestação de serviços após a obtenção do benefício pelo empregado. Com base nessa premissa, forçoso reconhecer que a posterior dispensa do trabalhador enseja o pagamento da multa rescisória sobre o FGTS relativo ao contrato em sua inteireza. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reconhecer que a extinção do contrato de trabalho se deu sem justa causa e, em consequência, deferir a indenização relativa ao não pagamento do aviso prévio, a repercussão do FGTS sobre o aviso prévio e a multa de 40% relativa ao FGTS, assim como para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas invertidas a cargo da reclamada. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01054.2007.024.13.00-6**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA  
Recorrido: EDINALDO PEREIRA GUIMARAES  
Advogadas: LUANA MARTINS DE SOUZA BENJAMIN, ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA e ALEKSANDRA CORREIA DE FREITAS  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. O C. Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista decisões do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1770 e 1721, resolveu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 que previa que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, declarando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, considerando o cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, é de se concluir que a aposentadoria espontânea do reclamante não deve servir de embargo à concessão da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego, bem como do aviso prévio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. NU.: 00342.2007.001.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: ROZALI RODRIGUES PEDROZA  
Advogados: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO e KALLYNA CLEA BARBOSA DO NASCIMENTO  
Recorrida: ALJ COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA  
Advogada: FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA  
**EMENTA:** COMPOSIÇÃO DAS PROVAS. LIBERDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado garante ao Juiz, sozinho, sopesar as provas produzidas nos autos e assim decidir. Ademais, se o julgador possui ampla liberdade na direção do processo, a consideração desta ou daquela prova, para fundamentar a decisão, não se constitui em razão de sua nulidade, ainda mais se se apresenta suficientemente fundamentada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00358.2007.012.13.00-6**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: SAPONOLEO SANTO ANTONIO LTDA  
Advogado: GEORGE BARROSO DE MORAIS  
Recorrido: JOSE NOR DE ANDRADE  
Advogado: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA  
**EMENTA:** REPRESENTANTE COMERCIAL. CHEQUES E DUPLICATAS DE CLIENTES NÃO COMPENSADOS. DESCONTOS NAS COMISSÕES. ILEGALIDADE. Tratando-se o reclamante de representante comercial, para que haja legalidade nos descontos efetuados pela reclamada, relativos aos cheques e duplicatas não compensados, necessária se faz a existência de ajuste escrito, constando cláusula previamente conhecida pelo reclamante nesse sentido. Assim não procedendo, deve a reclamada suportar os riscos do empreendimento. Recurso conhecido, mas não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de adimplir as horas extras e a multa pela não concessão do intervalo intrajornada, com ressalva de voto, quanto aos fundamentos, de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. Custas reduzidas para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista decréscimo no valor da condenação. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01119.2007.004.13.00-9**

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FERNANDO TORRES DA COSTA

Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS e IJAI NOBREGA DE LIMA

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CABIMENTO. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 458, prevê que o auxílio-alimentação, fornecido habitualmente por força do contrato de trabalho, compreende-se no salário do empregado para todos os efeitos legais. No mesmo sentido tem-se a Súmula 241 do TST. Assim, qualquer alteração contratual visando decompor a natureza jurídica já consolidada desse benefício, de salarial para indenizatória, não encontra guarida no artigo 468 da CLT. Nesse sentido, tratando-se de parcela que já vinha sendo fornecida por força do contrato de trabalho, patente, pois, a sua natureza salarial, conforme determinação contida no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, qualquer modificação configurar-se-ia em afronta a direito adquirido pelos postulantes (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Dessa forma, contrariando a reclamada, a adesão ao PAT somente surtiria efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente, não se prestando para desconstituir direitos já incorporados pelos empregados. Saliente-se que, muito antes da adesão da reclamada ao PAT, os acordos coletivos já definiam a natureza indenizatória da verba em questão. Todavia, no caso em espécie, o reclamante ingressou no quadro da reclamada em momento anterior à vigência das citadas normas coletivas.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar o refazimento dos cálculos, limitando-se a incidência do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros ao montante pago no ano de 2003, adotando-se como base o valor correspondente a 80% do referido benefício, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01022.2007.006.13.00-9**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: JOSIAS DA SILVA COSTA  
Advogado: EUEDESIO GOMES DA SILVA  
Recorridos: COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA e DOCAS-COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA  
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e JOSE AMARILDO DE SOUZA  
**EMENTA:** VIGILANTE PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E SAÚDE. O exercício de atividade de guarda portuário, vinculado à Administração do Porto, não assegura o recebimento de adicional de risco de vida e saúde, benefício este próprio de atividades de vigilantes de embarcações. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01088.2007.022.13.00-8**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MARIA DA GUIA INACIO DA SILVA  
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA  
Recorridos: PRONTOCOR-PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogadas: FERNANDA BRAMBILLA - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO 12 x 36. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 59 DA CLT. O sistema de prorrogação de jornada 12 x 36 é ilegal, por afrontar o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, ainda que proveniente de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Os princípios cogentes e tutelares do Direito do Trabalho, especialmente os da irrenunciabilidade e indisponibilidade, não permitem que as normas coletivas se sobreponham aos preceitos de ordem pública em prejuízo aos trabalhadores. Recurso da reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação: 1) horas extras que ultrapassarem o módulo semanal de 44 horas e somente o adicional quando excederem o limite diário de 08 horas, apuradas de acordo com as escalas de serviços anexadas aos autos, bem como seus reflexos sobre férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, adicional noturno, FGTS e multa de 40% incidente sobre o FGTS; 2) intervalos intrajornadas, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. Custas, pelo reclamado, acrescidas para R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

Justiça do Trabalho, suscitada pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, suscitada pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00743.2007.026.13.00-6**

Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: UNIAO FEDERAL e MARCOS AQUINO DA SILVA

Advogados: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANN ERIKA PESSOA DE ARAUJO e LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO

Recorridos: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA e ESTADO DA PARAIBA

Advogados: ALUISIO DA SILVA e JOSE AMARILDO DE SOUZA

**EMENTA:** VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. À luz do artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, nenhum recurso cabe da sentença proferida no dissídio em que a alçada não supera o dobro do valor do salário mínimo vigente na época em que foi proposta a reclamação, salvo se versar sobre matéria constitucional. Ou seja, em sendo a alçada obtida do valor dado à causa na petição inicial, se não exceder o valor correspondente a dois salários mínimos, não se haverá a conhecer algum recurso interposto. Recursos ordinários não conhecidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos recursos, por insuficiência de alçada, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01022.2007.006.13.00-9**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: JOSIAS DA SILVA COSTA  
Advogado: EUEDESIO GOMES DA SILVA  
Recorridos: COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA e DOCAS-COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA  
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e JOSE AMARILDO DE SOUZA  
**EMENTA:** VIGILANTE PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E SAÚDE. O exercício de atividade de guarda portuário, vinculado à Administração do Porto, não assegura o recebimento de adicional de risco de vida e saúde, benefício este próprio de atividades de vigilantes de embarcações. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01088.2007.022.13.00-8**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MARIA DA GUIA INACIO DA SILVA  
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA  
Recorridos: PRONTOCOR-PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogadas: FERNANDA BRAMBILLA - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO 12 x 36. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 59 DA CLT. O sistema de prorrogação de jornada 12 x 36 é ilegal, por afrontar o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, ainda que proveniente de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Os princípios cogentes e tutelares do Direito do Trabalho, especialmente os da irrenunciabilidade e indisponibilidade, não permitem que as normas coletivas se sobreponham aos preceitos de ordem pública em prejuízo aos trabalhadores. Recurso da reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação: 1) horas extras que ultrapassarem o módulo semanal de 44 horas e somente o adicional quando excederem o limite diário de 08 horas, apuradas de acordo com as escalas de serviços anexadas aos autos, bem como seus reflexos sobre férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, adicional noturno, FGTS e multa de 40% incidente sobre o FGTS; 2) intervalos intrajornadas, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. Custas, pelo reclamado, acrescidas para R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

##### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 01088.2007.022.13.00-8**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MARIA DA GUIA INACIO DA SILVA  
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA  
Recorridos: PRONTOCOR-PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogadas: FERNANDA BRAMBILLA - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO 12 x 36. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 59 DA CLT. O sistema de prorrogação de jornada 12 x 36 é ilegal, por afrontar o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, ainda que proveniente de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Os princípios cogentes e tutelares do Direito do Trabalho, especialmente os da irrenunciabilidade e indisponibilidade, não permitem que as normas coletivas se sobreponham aos preceitos de ordem pública em prejuízo aos trabalhadores. Recurso da reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação: 1) horas extras que ultrapassarem o módulo semanal de 44 horas e somente o adicional quando excederem o limite diário de 08 horas, apuradas de acordo com as escalas de serviços anexadas aos autos, bem como seus reflexos sobre férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, adicional noturno, FGTS e multa de 40% incidente sobre o FGTS; 2) intervalos intrajornadas, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. Custas, pelo reclamado, acrescidas para R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**PROC. NU.: 00230.2007.018.13.00-0**  
Recurso Ordinário  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INDUSTRIA DE MINERIAS E ARGILAS DO NORDESTE (NORTEMINAS)  
Advogado: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GENILSON RAMOS DA SILVA  
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e havendo negativa de prestação de serviço pela reclamada, ao reclamante incumbia produzir a prova relativa ao labor prestado. Este, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do encargo, eis que a prova testemunhal por si produzida não se apresentou

**RA DE BRITO** Recorrente: ROBERTO BARROS DA CUNHA LIMA (ESPOLIO)

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Recorridos: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo que exista alguma relação de trabalho entre duas ou mais pessoas, impossível admitir a existência de vínculo empregatício, se não restar demonstrado que havia subordinação. É que a ausência deste elemento não se coaduna com a condição de empregado. Recurso do reclamado provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por inobservância do procedimento de contradita de testemunha, suscitada pelo recorrente/demandado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente o pedido inicial e excluir a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01113.2007.004.13.00-1**

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MARIA DAS NEVES JUSTINO

Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CABIMENTO. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 458, prevê que o auxílio-alimentação, fornecido habitualmente por força do contrato de trabalho, compreende-se no salário do empregado para todos os efeitos legais. No mesmo sentido tem-se a Súmula 241 do TST. Assim, qualquer alteração contratual visando decompor a natureza jurídica já consolidada desse benefício, de salarial para indenizatória, não encontra guarida no artigo 468 da CLT. Nesse sentido, tratando-se de parcela que já vinha sendo fornecida por força do contrato de trabalho, patente, pois, a sua natureza salarial, conforme determinação contida no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, qualquer modificação configurar-se-ia em afronta a direito adquirido pelos postulantes (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Dessa forma, contrariando a reclamada, a adesão ao PAT somente surtiria efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente, não se prestando para desconstituir direitos já incorporados pelos empregados. Saliente-se que, muito antes da adesão da reclamada ao PAT, os acordos coletivos já definiam a natureza indenizatória da verba em questão. Todavia, no caso em espécie, o reclamante ingressou nos quadros da reclamada em momento anterior à vigência das citadas normas coletivas. Recurso da reclamada conhecido, mas não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01163.2007.004.13.00-9**  
Recurso Ordinário  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: GENIVAL

convicente. Recurso provido para julgar improcedente a reclamação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 140/141, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00299.2007.013.13.00-2**

**Recurso Ordinário**Procedência: Vara do Trabalho de PicuíRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORrecorrentes: CLIGIA LIDICE RODRIGUES DE ARAUJO - KLAILDA ARAUJO BEZERRA Recorrente: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS Advogado: TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES

Recorrido: EVOLUCAO - ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado: MARCOS ANTONIO LIMEIRA

**EMENTA:** VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INFERIOR AO CONSIGNADO NO TRCT. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. Cabe ao reclamante provar sua alegação de que as verbas consignadas no termo de rescisão por ele assinado não foram pagas integralmente (art. 818, CLT). Não havendo nenhuma prova a esse respeito, é de se rejeitar a pretensão quanto ao pagamento de diferenças. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00409.2007.026.13.00-2**

**Recurso Ordinário**Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORrecorrentes/Recorridos: RAIMUNDO ADVINCULA NOBRE LIMA - BANCO DO BRASIL S/AAdvogados: JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA - ALEXANDRE VIEIRA

**EMENTA:** DANOS MORAIS EM FACE DE DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO. PROVA. A constatação de que as moléstias contraídas pelo empregado decorreram de omissão do empregador, quanto à adoção de medidas destinadas a proporcionar um ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, conduz a sua inquestionável responsabilização pelos danos morais decorrentes dessa conduta. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PROFISSIONAL. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DA RENDA OU ESTAGNAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO. Em regra, a inabilitação profissional, por si só, é ensejadora de lucros cessantes, seja porque o trabalhador tem reduzidos os ganhos de seu trabalho, seja porque tem inviabilizada a progressão na carreira (estagnação econômica). No caso em tela, contudo, o autor passou a receber, por intermédio de fundo de pensão mantido pelo empregador, e em razão do contrato de trabalho, uma complementação de proventos, preservando-se a integralidade de seus ganhos mensais. Além disso, seu tempo de serviço e sua idade situavam-no às portas da aposentadoria voluntária, sem perspectiva de ascensão significativa na carreira. Nesse contexto peculiar, por não haver efetivo prejuízo patrimonial, é de se excluir a pensão fixada em primeira instância. Recurso do reclamado provido parcialmente. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 219 DO TST. DEFERIMENTO. Na dicção do item I da Súmula 219 do TST, são devidos honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional, e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso vertente, tem-se que está delineada a hipótese prevista no verbete sumular, que enseja a concessão da verba honorária, a ser revertida em favor da entidade assistente. Recurso do reclamante provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do recla-mado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 285.023,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos).; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar a empresa-demandada a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, revertidos em favor da entidade sindical-assistente. Custas reduzidas para R\$ 839,50 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), consideradas a exclusão da indenização por danos materiais e a inclusão dos honorários advocatícios. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00290.2007.015.13.00-4**

**Recurso Ordinário**Procedência: Vara do Trabalho de MangauapeRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORrecorrente: CAMBUCI S/AAdvogado: EUCLIDES DE SA FILHOREcorrido: LELIA FERNANDES DA SILVA

Advogado: ALBERDAN COTTA

**EMENTA:** INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONVIVÊNCIA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Constatando-se que a reclamante foi vítima de difamação orquestrada por colega no âmbito do seu trabalho, situação que desencadeou reuniões com todos os empregados, nas quais a superior hierárquica, além de deixar evi-

dente a intolerância da direção da empresa para com homossexuais, fez expressa referência ao nome da reclamante, resta caracterizado o dano moral e, por conseguinte, a obrigação da empresa em indenizar. Recurso da reclamada não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Determinado o envio de cópias da inicial, ata de instrução, sentença e acórdão ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01022.2007.025.13.00-7**

**Recurso Ordinário**Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORrecorrente: FELIPE GUSMAO DE SOUSAAdvogado: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZAREcorrido: UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado: HELDER MACIO DE CARVALHO MELO

**EMENTA:** CERCEIO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. ANÁLISE SUBJETIVA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL. Diante do fato de que a testemunha litiga contra uma das partes, e sopesando as demais circunstâncias da causa, pode o juiz atribuir menor valor ao testemunho. No entanto, constitui cerceio de defesa o acolhimento de contradita, baseado em uma análise subjetiva prévia de que a testemunha não tem isenção de ânimo, especialmente quando não há outro meio de prova disponível à parte. Recurso provido para anular o processo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da dispensa do interrogatório da testemunha (fl. 2.022), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução, com o regular prosseguimento do feito. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00889.2007.001.13.01-8**

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAR MEDITERRANEO

Advogados: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - JOSE BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES

Agravado: MANOEL RODRIGUES SILVA

Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO, PORÉM DESERTO. Diversamente do constatado na origem, o recurso ordinário é tempestivo. Nada obstante, não se pode conhecer do referido recurso porque o recorrente não procedeu ao necessário recolhimento do depósito recursal.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deserção, suscitada em contraminuta; Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão de origem quanto ao trancamento do recurso, mas por outros fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe dava provimento para desratar e conhecer do recurso ordinário interposto pelo agravante. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de maio de 2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ªTURMA - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01029.2007.001.13.00-9**

Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB

Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Recorrida: ISABEL ALVES DA CUNHA NASCIMENTO

Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00612.2002.012.13.00-1**

Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO

Agravado: COOPERATIVA MISTA AGROPESQUEIRA DE COREMAS

**EMENTA:** COOPERATIVA. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE. Os cooperados respondem pelo cumprimento da execução previdenciária, observado o limite das cotas de cada um, quando resta demonstrada a inexistência de recursos financeiros e de bens pertencentes à cooperativa capazes de garantir o débito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição a fim de determinar que a execução previdenciária seja direcionada para os sócios da cooperativa, na forma exposta na fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 24 de abril de 2008

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição a fim de determinar que a execução previdenciária seja direcionada para os sócios da cooperativa, na forma exposta na fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 24 de abril de 2008

**PROC. NU.: 00919.2007.003.13.00-6**

Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: GLAUDISON TAVARES FEIJAO

Advogados: ANA PATRICIA COSTA LIMA e MARCOS TULIO GAUDÊNCIO DE NOVAIS

Recorrido: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configurada a existência do desvio de função, improcede a diferença salarial pretendida. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO GADELHA, por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de reflexo de adicional noturno, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00736.2002.012.13.01-0**

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogados: NEURICELIA TEODORO DE LIMA MOREIRA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravados: MARCOS VALERIO GONÇALVES SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: JOSE ALVES FORMIGA e JOAO GUIMARAES JUREMA NETO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. DEVER DE DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. É dever inerente ao mandato do advogado empreender as diligências necessárias à instrumentalidade do processo, consistente no encaminhamento da petição ao Juízo onde tramita o feito. Na hipótese, a peça recursal foi dirigida a Juízo diverso, de outra Vara do Trabalho, o que acarretou a intempestividade, mantendo-se o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de Instrumento não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria negar provimento ao Agravo de Instrumento, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00459.1999.002.13.00-9**

Agravo de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: ADAILTON COELHO COSTA NETO

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA

Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. LEI N 8.212/91. O fato gerador da contribuição previdenciária é originário da efetiva prestação do serviço remunerado, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador. É o que se extrai da aplicação dos artigos 22, I, 28, 30 e 32, da Lei nº 8.212/91. Portanto, a partir do momento em que se torne devido o pagamento de verba de natureza remuneratória, já se configura o fato gerador da contribuição previdenciária, aperfeiçoando-se a obrigação tributária, independente de ser efetivamente paga ou não. Agravo de Petição patronal desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00280.2006.023.13.00-2**

Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA

Agravados: JAELSON DE ALMEIDA VIEIRA e ASSO-

CIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES

Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e FELIX OLIVEIRA BATISTA

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 1.º-F da Lei 9.494/97 limita a incidência dos juros de mora na razão de seis por cento ao ano nas hipóteses de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, contudo, o agravante não se enquadra nessa situação, uma vez que a condenação se fundou em responsabilidade subsidiária.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00166.2007.012.13.00-0**

Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: FRANCISCA MARIA FERREIRA

Advogados: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e JOSE DE ABRANTES GADELHA

Agravado: MUNICIPIO DO LASTRO - PB

Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e EDUARDO HENRIQUE JACOME E SILVA

**EMENTA:** DÉBITO DE PEQUENO VALOR. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DIRETO. É lícito aos Estados e Municípios editarem leis definindo o patamar das obrigações de pequeno valor, nos moldes da EC nº 37/2002.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contraminuta por extemporânea. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00259.2004.004.13.00-7**

Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogada: ROBERTA LIGIA CAVALCANTI LIMA

Agravados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FRANCISCO GOMES ASFURI

Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

**EMENTA:** CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ABONOS. COISA JULGADA. Encontrando-se os cálculos de liquidação em perfeita consonância com o comando sentencial, irrelevantes são os argumentos da agravante, de que resulta indevida a integração pretendida pelos reclamantes, de valor não constante das normas contratuais. Agravo de Petição desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00894.2007.022.13.00-9**

Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: AGLAILTON PATRICIO DE ANDRADE

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CLAUDIO MOREIRA DA COSTA

Advogados: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA e IJAI NOBREGA DE LIMA

**EMENTA:** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ATO DE GERENTE. O gerente da empresa que trata mal o empregado, assacando-lhe adjetivos degradantes, provoca situação de constrangimento humilhante, atingindo-lhe a honra e a boa imagem. Indiscutível a ocorrência de dano moral, a ser reparado pelo empregador.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para minorar a indenização dos danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00939.2007.002.13.00-0**

Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI MACHADO

Advogada: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

Recorrida: CAPOTARIA GARCIA LTDA

Advogado: WALNIR ONOFRE HONORIO

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não preenchidos os requisitos elencados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND A 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação

das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00164.2007.026.13.00-3**

Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes/Recorridos: SICILIANO S/A e ERILANNE PINHEIRO FIGUEIREDO MARQUES  
Advogados: ROMERO CARVALHO MENDES e RITA DE CASSIA SILVA DE ARROXELAS MACEDO  
**EMENTA:** LIDE TEMERÁRIA. INOCORRÊNCIA. O pedido de condenação patronal, no cumprimento de obrigação de fazer já adimplida, por si só, não configura lide temerária, de modo a ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC).

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em horas extras e reflexos apenas à diferença entre o valor pago pela empresa e o valor devido em relação ao salário deferido, o que deverá ser apurado levando-se em conta os registros de frequência, bem como o salário de encarregado de livreria, no período de abril/2003 a abril/2004, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas, pela reclamada, reduzidas para R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00, valor que se arbitra para esse fim. Deferido o envio das cópias das fls. 2/5, 7/12, 48/49, 132/136 e 178/182 e acórdão ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00871.2007.025.13.00-3**

Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO e INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO  
Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME  
Recorrido: JOAO WANDEMBERG GONÇALVES MACIEL  
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
**EMENTA:** DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO. HORA-AULA. PROFESSOR. Constatado nos autos que o valor da hora-aula constante na CTPS do empregado não era integralmente pago ao empregado, correto o deferimento das diferenças salariais. Sentença mantida. Recurso das reclamadas a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita"; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, renovada nas razões recursais; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00599.2007.010.13.00-2**

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)  
Advogada: MARIA DE FATIMA PESSOA  
Recorrida: MARIA DOS ANJOS CANDIDO DA SILVA  
Advogada: MARCIA CARLOS DE SOUZA  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO ELEITORAL. Ante a proibição preconizada pela Lei Eleitoral nº 7.664/86, padece de nulidade o contrato de trabalho, com ente público, celebrado no período de 30.06.88 a 31.12.88. Remanesce a proibição por força da vigência da Constituição, a partir de 05.10.88. em face do não cumprimento à exigência constitucional de submissão e aprovação em concurso público. Hipótese de nulidade contratual absoluta.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00344.1997.017.13.00-1**

Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Agravado: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB  
Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI NOVA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. A contribuição previdenciária das decisões judiciais é executada de ofício, nos moldes da lei vigente à época em que o fato se consumou. Na hipótese, a lei nova não pode alcançar as situações pré-existentes, em respeito ao princípio da irretroatividade. Agravo de Petição desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS

EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00110.2007.023.13.00-9**

Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: CARLOS ALBERTO TORRES (CM BONES E CAMISETAS)  
Advogados: SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES e JULIO CESAR DE FARIAS LIRA  
Agravada: JUSSARA FERREIRA MACIEL  
Advogado: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
**EMENTA:** CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. REVELIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. A nulidade da citação inicial é vício substancial, que compromete o desenvolvimento válido e regular do processo, vez que jamais chegou a se formar a relação processual. Sonegado o direito da reclamada de apresentar defesa, restaram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A sentença eivada desse vício padece de nulidade absoluta e insanável. Por tudo isto, a alegação de tal nulidade não sofre os efeitos da preclusão, podendo ser alegada em qualquer fase do processo, inclusive no curso da execução.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para decretar a nulidade do processo, a partir da citação inicial, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00217.2007.014.13.00-6**  
Remessa de Ofício  
Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DO CONGO - PB  
Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA  
Recorrida: JOSEFA RAMOS DOS SANTOS PAULINO  
Advogados: LUCIANO VIANA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Na forma do § 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não estão sujeitas a Reexame Necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária, em razão do valor da condenação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00217.2007.014.13.00-6**

Remessa de Ofício

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DO CONGO - PB  
Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA  
Recorrida: JOSEFA RAMOS DOS SANTOS PAULINO  
Advogados: LUCIANO VIANA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Na forma do § 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não estão sujeitas a Reexame Necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária, em razão do valor da condenação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00218.2007.014.13.00-0**

Remessa de Ofício

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DO CONGO - PB  
Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA  
Recorrida: ROSA MARIA BARBOZA MOURA  
Advogados: LUCIANO VIANA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Na forma do § 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não estão sujeitas a Reexame Necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária, em razão do valor da condenação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00219.2007.014.13.00-5**

**Remessa de Ofício**Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DO CONGO - PB  
Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA  
Recorrida: MARIA DE LOURDES DO ORIENTE  
Advogados: LUCIANO VIANA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Na forma do § 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não estão sujeitas a Reexame Necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária, em razão do valor da condenação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00428.2007.004.13.01-4**

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: IMA - ALIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOZIELTON NUNES FERREIRA  
Advogados: ROBSON DE PAULA MAIA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL VÁLIDO. DESTRANCAMENTO. Tratando-se de Recurso Ordinário, cujo depósito recursal foi procedido no valor informado pelo *síte* do TRT - 13ª Região, não se pode tê-lo como deserto, devendo ser reformado o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de Instrumento provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00428.2007.004.13.01-4**

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: IMA - ALIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOZIELTON NUNES FERREIRA  
Advogados: ROBSON DE PAULA MAIA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. É devido o pagamento de horas extras quando os cartões de ponto não se mostram hábeis à comprovação da jornada ali consignada e a prova oral produzida demonstra a extrapolação da jornada legal, sem o pagamento respectivo.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do cômputo das horas extras também os primeiros quinze dias de eventual período de licenciamento. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01377.2007.027.13.00-9**

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes/Recorridos: COMPANHIA USINA SAO JOAO e JOAO ELIAS DOS SANTOS  
Advogados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES e MARIA JOSE QUARESMAGOMES CARNEIRO  
**EMENTA:** APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não constitui situação apta a ensejar a extinção do contrato de trabalho. Manifestando o empregado a vontade de permanecer trabalhando, ou ainda, evidenciada nos autos a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria voluntária, a cessação do contrato, por iniciativa do empregador, configura hipótese de rescisão contratual, tornando devidos os consectários legais alusivos à dispensa sem justa causa.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por ausência de fundamentação, suscitada em contra-razões; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento, com a divergência parcial de sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00267.2005.019.13.00-3**

Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE CAIANA - PB  
Advogado: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ALHEIA À DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO. Impossível o conhecimento do Agravo de Petição, quando a matéria deduzida nas razões do agravo não se contrapõe ao julgamento proferido em primeira instância.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de fundamentação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01008.2007.022.13.00-4**

Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB)  
Advogado: DANILO DUARTE DE QUEIROZ  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CARMEM LUCIA DE SOUSA BENJAMIN

Advogados: LUANA MARTINS DE SOUZA BENJAMIN, ALEKSANDRA CORREIA FREITAS e GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor, em seu artigo 458, *caput*, que tem natureza salarial, para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Neste contexto, nem a adesão do empregador ao PAT, tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente preconstituída, sob pena de flagrante violação às regras insertas nos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 468 da CLT. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008  
**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 01222.2007.027.13.00-2**

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MARIA DE LOURDES RAMOS DE LIMA  
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA  
Recorridas: CAMBUCI S/A e VERALICE CALDERAN GRIGOLETTI CALÇADOS  
Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO  
**EMENTA:** IDENTIFICAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE DA AUTORA E A CONDUTA DA EMPREGADORA. Para que haja a obrigação de o empregador reparar um dano, é necessário que, além da ofensa, sejam demonstrados a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do agente tido como causador, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, a reclamante alega que sofreu danos morais e materiais, mas não conseguiu provar que as reclamadas, por ação ou omissão, tenham sido responsáveis pelas patologias adquiridas ou mesmo pela redução de sua capacidade laborativa. Portanto, não existindo provas dos prejuízos, nem do nexo de causalidade entre a conduta patronal e os danos alegados, impossível falar em reparação por danos morais ou materiais. MULTA DO ART. 477, §§ 6º e 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DEFERIMENTO. Constatada a violação do prazo de pagamento das verbas rescisórias, impõe-se deferir a multa prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, a partir da perícia, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a multa do Artigo 477, § 8º, da CLT, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00948.2007.026.13.00-1**

Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA)  
Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO  
Recorrido: AMAURI JOSE DOS SANTOS  
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. INEXISTÊNCIA. Em sendo nulo a contratação, por desrespeito ao comando proibitivo contido no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ao prestador dos serviços assiste apenas o direito aos valores referentes à contraprestação pactuada. Nesse norte, a despeito do que preleciona a Súmula 363 do TST, relativamente ao FGTS, é razoável se entender que tal verba tem o escopo de reparação de prejuízo sofrido pelo empregado em razão da despedida imotivada, direito assegurado através do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, sendo certo que tal fato jurígeno lhe confere o caráter de verba intrinsecamente ligada ao contrato de trabalho válido. Logo, como o ato nulo não produz efeito, o contrato de trabalho eivado de nulidade não deve conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS. Recurso a que se dá provimento, a fim de que seja a reclamação trabalhista julgada improcedente.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados por AMAURI JOSÉ DOS SANTOS em face do ESTADO DA PARAIBA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA). Custas invertidas, no importe de R\$ 15,84, calculadas sobre R\$ 791,93, dispensadas, face o permissivo legal. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00996.2007.006.13.00-5**

Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA  
 Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
**EMENTA:** FUNÇÃO DE CONFIANÇA: AUDITOR PLENO. JORNADA DE 8 HORAS. Constatando-se que o autor, ao desempenhar a função Auditor Pleno, detinha atribuições de fiscalização, que exigiam uma fidúcia especial no contexto das atividades bancárias, em face de sua natureza mais complexa e exigência de responsabilidades em um grau maior que o usual, embora sem poderes de gestão, deve a sentença ser reformada para enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, suscitada pelo reclamante em contra-razões; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01144.2007.006.13.00-5**

Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: CEV - CENTRO EDUCACIONAL VICENTE ARAGAO LTDA-ME  
 Advogados: LEANDRO FONSECA VERAS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Agravados: FRANCISCO DE ASSIS DIAS FILHO e 2001 - COLEGIO E CURSO PREPARATORIO LTDA  
 Advogados: EVANDRO JOSE BARBOSA e ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DE BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONHECIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantém-se a decisão que deixou de conhecer dos Embargos de Terceiro, por inadequação da via eleita, ao verificar a não-comprovação da ocorrência de turbação ou esbulho na posse de bens do embargante, por ato de apreensão judicial. Agravado não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de terceiro; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por deserção, suscitada na contraminuta pelo exequente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. Custas processuais, pelo embargante, no importe de R\$ 88,52. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01938.2007.027.13.00-0**

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
 Advogada: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS  
 Recorrido: ERNALDO MIGUEL DA COSTA  
 Advogado: ADONIAS ARAUJO SOBRINHO  
**EMENTA:** FÉRIAS. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO. Embora o recibo de férias não esteja assinado pelo obreiro, restou devidamente provado nos autos, através de extrato bancário, a percepção das férias pleiteadas, razão pela qual deve ser extirpada da condenação tal verba. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as férias de 2006/2007. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00088.2006.022.13.00-0**

Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA  
 Advogada: PRISCILA SOUZA DA SILVA  
 Agravados: LUCIANO ANTONIO SOARES SANTOS, ELZA MARIA DA COSTA OLIVEIRA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e NILDETE CHAVES DE LIMA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATIÇÃO. PREÇO VIL. DESCARACTERIZAÇÃO. A lei não estabelece um critério objetivo para definir o que seja preço vil. Cabe ao julgador, em cada caso concreto, sopesar não apenas a distância entre o preço ofertado e a avaliação, mas também outras variantes, como a situação do mercado, o interesse que o bem desperta e a possibilidade de satisfação integral da dívida.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

**PROC. NU.: 00341.2006.005.13.00-0**

Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: SEVERINO DO RAMO PAIVA  
 Advogada: JACKELINE ALVES CARTAXO  
 Agravados: CENTRO EDUCACIONAL PADRAO LTDA, ANTONIO CARLOS DE PAIVA, CENTRO DE ENSINO PADRAO LTDA, ROBERTO ANGELO DA SILVA FILHO e GILVANDRO ESTEVAM DA SILVA  
 Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES e WALTER AGRA JUNIOR

**EMENTA:** EXECUÇÃO TRABALHISTA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Não provando, o sócio do executado, que a conta corrente em que houve o bloqueio de valores para satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar, era conta destinada apenas a crédito de salário, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 649, IV, do CPC. Agravado de petição conhecido, porém não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

**PROC. NU.: 00822.2007.002.13.00-7**

Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrentes/Recorridos: JOSE ALLYSON DA SILVA PEREIRA e EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S A  
 Advogados: LUCIANE BORGES ARAGO PESSOA, JOSE CAMILO MACEDO MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR  
**EMENTA:** "GUELTAS". NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÕES. Restou incontroverso nos autos que as comissões pagas pelos laboratórios farmacêuticos aos empregados da reclamada eram recebidas de acordo com as vendas dos produtos realizadas por cada vendedor, de forma mensal e através da empregadora, que acompanhava as vendas, encaminhando informações ao fornecedor. Assim, considera-se salarial a natureza da verba, já que a empresa era partícipe de todo o processo de pagamento das "gueltas" e se beneficiava de sua prática. CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AO COMANDO SENTENCIAL. PROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo se afastaram das regras traçadas na sentença, merece provimento o recurso para determinar que sejam efetuados os devidos ajustes na conta de liquidação. Recurso adesivo do reclamante provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação as repercussões das comissões pagas "por fora" sobre os títulos de aviso prévio e repouso semanal remunerado; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o refazimento da conta, determinando o cálculo dos reflexos das horas extras trabalhadas aos domingos e feriados sobre férias com 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, depósitos de FGTS acrescido de 40% e aviso prévio, nos termos do "decisum". Custas mantidas. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 01235.2006.001.13.00-8**

Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: FERNANDO WERNER DA SILVA  
 Advogada: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ  
 Recorrida: CIA SULAMERICANA DE TABACOS  
 Advogado: HENRIQUE SILVEIRA MELO  
**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente é devida em caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias. O pagamento efetuado a menor não caracteriza a mora conceituada pelo referido artigo, não procedendo, por conseguinte, a multa ali prevista. Neste sentido o entendimento sedimentado na OJ nº 351 da SDI-1 do C. TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação a indenização compensatória do seguro desemprego. Custas majoradas para R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, em face do acréscimo da condenação. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00310.2006.007.13.00-1**

Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: REDE DE ENSINO DE SAUDE LTDA (PRO SAUDE)  
 Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
 Agravada: LUCIA MERISTAINÉ QUIRINO DE CARVALHO  
 Advogada: ANA BRIGIDA XAVIER FERNANDES SIQUEIRA  
**EMENTA:** ARREMATIÇÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. Embora a lei vede o deferimento da arrematação por preço vil, não fixa critérios concretos para definição desse conceito, cabendo ao juiz estabelecê-los de acordo com as especificidades do caso. Diante do contexto da execução em tela, não há como se considerar vil o lance correspondente a cerca

de 40% da avaliação, especialmente por se tratar de bens móveis de difícil alienação. Agravado de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de maio de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01012.2005.006.13.00-1**

Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL  
 Agravante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
 Advogada: CRISTINA ROTHIER DUARTE  
 Agravadas: WALNICE RIBEIRO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ARABELA MATOS DOS SANTOS  
 Advogados: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. Constatada a ocorrência de erro material no demonstrativo de cálculo à fl. 255, pertinente à ausência de multiplicação do índice de atualização monetária até 01.03.2006, impõe-se a sua retificação, em conformidade com os arts. 463 do CPC, 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição e, de ofício, determinar a correção do erro material dos cálculos de fls. 255 e 332, na forma da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e demonstrativo de cálculos anexos. João Pessoa, 06 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00399.2007.001.13.00-9**

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA  
 Advogado: ADRIANO MANZATTI MENDES  
 Embargado: GEORGE MARQUES DA SILVA  
 Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão do julgado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, aprimorar a prestação jurisdicional. Embargos acolhidos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, deferir ao reclamante 12,5 horas-extras mensais, com o acréscimo de 60%. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

**PROC. NU.: 00141.2006.013.13.00-1**

Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 Advogados: RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO e NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO  
 Agravados: ANTONIO MEDEIROS DANTAS e ASSOC DE PROT E ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUITE  
**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA O princípio da desconsideração da figura jurídica possibilita a execução contra os sócios da empresa, quando esta não mais possui condições para responder à mesma. O agravado como presidente da associação tem responsabilidade direta pelos atos ilícitos praticados em prejuízo da mesma. Agravado de petição provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face de ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS. Custas nos termos do art. 789-A, da CLT. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

**PROC. NU.: 01370.2006.003.13.00-6**

Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrentes/Recorridos: HELVECIO BRENO LINS SOBREIRA, CSM - CENTRAL DE SERVICOS E MATERIAIS OTICOS LTDA. e OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS  
 Advogados: JOAO LOPES DA COSTA e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

**EMENTA:** I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. De acordo com o verbete de jurisprudência n. 361 do TST o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso da reclamada a que se nega provimento. II. PEDIDO DE DEMISSÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. LEI Nº 8.036/90. De conformidade com a regra estampada no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Recurso do reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DAS RECLAMADAS - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial para acrescer à condenação os títulos de: reflexos do adicional de periculosidade sobre férias, 13º salário, FGTS (a ser depositado) e, nas parcelas rescisórias constantes do TRCT de fls. 221, bem como impor às reclamadas obrigação de efetuarem os depósitos do FGTS, em cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, em caso de inadimplemento. Custas aumentadas em R\$ 200,00, pelas reclamações. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

**PROC. NU.: 01180.2005.004.13.00-4**

Agravado Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: INTERGRIFFE'S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
 Advogados: MARCO AURELIO GOMES COSTA e JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
 Agravado: JUIZ RELATOR (DO AP 01180.2005.004.13.00-4)  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não apresentando a agravante fatos novos que venham a modificar a situação existente nos autos, mantém-se a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do CPC, negou seguimento a recurso ordinário, por intempestividade.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00024.2008.000.13.00-3**

Dissídio Coletivo

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Suscitante: SIND. NACIONAL DOS TRAB. EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DES. AGROPECUARIO (SINPAF) (SEÇÃO SINDICAL EMPA-PB)  
 Advogados: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS  
 Suscitado: EMPA/PB-EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUARIA DA PARAIBA S/A  
**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL Julga-se parcialmente procedente o dissídio coletivo econômico, com o arbitramento de salário real, segundo os critérios de razoabilidade e entre a reivindicação e as condições econômicas do segmento abrangido pela categoria econômica suscitada.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, fixar o percentual de reajuste salarial em 6%, de modo que a cláusula postulada fica assim redigida: " CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Reajuste salarial: Os salários dos empregados da empresa suscitada serão reajustados em 6% (seis por cento), a partir de 01/05/2007, cujo percentual incide sobre os salários vigentes em 30/04/2007". Custas pela empresa suscitada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

**PROC. NU.: 00850.2007.025.13.00-8**

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ªREGIÃO  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Embargante: MULTIBANK S/A  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Embargados: VALERIA MARIA DA SILVA ARAUJO, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADADO LTDA (PAGFACIL)  
 Advogados: LEANDRO FONSECA VERAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, tenta o embargante a rediscussão de matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, pois não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29/05/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA/PB**  
Rua Prof. Pedro da Cunha Lima, s/nº - Bairro Jussara - PB - CEP: 58397-000

**EDITAL DE PRAÇA** com prazo de 20 (vinte dias) para venda e arrematação, pelo maior lance, dos bens penhorados na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), nas datas e horários designados por determinação do Exmº. Sr. Dr. **JUAREZ DUARTE LIMA** Juiz do Trabalho desta Única Vara do Trabalho de Areia/PB.

**DATAS**  
**1ª Praça: 25/06/2008**      **2ª Praça: 02/07/2008**  
**3ª Praça: 09/07/2008**  
Horário: 11h05  
Processo n.º 00174.2007.018.13.00-4.  
Exequente: ADEILSON DA SILVA SOUZA  
Executado: MARILZA ONOFRE DE BRITO LIRA BEM(NS): 144 (CENTRO E QUARENTA E QUATRO) BOTIJÕES DE GÁS VAZIOS POSTOS NO PÁTIO DA EMPRESA LIRA GÁS.TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.704,00 (SETE MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS). Observações:

- O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor;  
- Os bens poderão ser arrematados individualmente ou por lote, pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo;  
- Os bens encontram-se sob a guarda da parte executada.  
- As partes ficam por este Edital intimadas.  
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, no endereço supra citado. Areia, 29 de maio de 2008.

Eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, mandei digitar e assinar.

**JUAREZ DUARTE LIMA**  
Juiz do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**  
PROC. 00121.2002.011.13.01-7

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA:** C.W. Construções Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido. O DOUTORA MARIA DAS DORES ALVES, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Patos-PB, FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado C.W. Construções Ltda. Integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é Reclamante Francisco de Assis de Sousa Silva e Outros (04), para tomar ciência do DESPACHO prolatado nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de Patos-PB Rua Bossuert Wanderley S/N centro B. Brasília Patos-PB, CEP: 58.700.-410, como transcrito abaixo: DESPACHO: Vistos, etc. Recebo o Agravo de Petição eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo e no prazo legal, apresentar contra-razões ao Agravo apresentado. Decorrido o interstício legal com ou sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 13ª Região. João Pessoa, 21 de Maio de 2008. Maria das Dores Alves Juíza do Trabalho O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista. Dado e passado nesta cidade de Patos, aos 21 de Maio de dois mil e oito. eu, Maria do Socorro Tavares Leite, Técnico Judiciário, conferi e assinei de ordem da MM Juíza do Trabalho. Patos, 21 de Maio de 2008.

**MARIA DAS DORES ALVES**  
Juíza do Trabalho

## JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 125/2008**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 28.05.2008.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**  
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

**PROCESSO Nº 2004.82.013072-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**  
**RÉ: VERUSKA PEREIRA FRANKLIN**  
**ADVOGADOS: ERIK MACEDO – OAB/PB 10.033, ROGÉRIO VARELA – OAB/PB 9.359, DANIEL LYRA – OAB/PB 12.494 e FELIPE NEGREIROS – OAB/PB 8.596**  
**DESPACHO:**  
Intime-se a ré, por seus advogados, para providenciar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento dos honorários da tradutora nomeada no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculados com base nos valores apresentados à fl. 384, e que deverão ser depositados na conta nº 208.743-X, agência 1619-5 do Banco do Brasil. João Pessoa,

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2008.000054**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 29/05/2008 12:01**

**31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

1 - 2007.82.01.002631-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x VERA LUCIA TRAJANO FORTUNATO (Adv. GILBERTO CHAVES). 01. O art. 124 da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. 02. O art. 9.º do Código Penal Militar define quais são os crimes que são considerados crimes militares, em tempo de paz, dentre os quais, os crimes praticados por civil contra o patrimônio sob a administração militar (art. 9.º, III, "a", CPM), hipótese a qual se subsumem os fatos objeto da denúncia de fls. 03/05, ressaltando-se que estes já estão sendo apurados em ação penal militar, como demonstram os documentos de fls. 37/41. 03. Dessa maneira, tratando-se de crime militar, resta afastada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (art. 109, IV, última parte, da CF), devendo os autos serem remetidos ao Juízo da 7.ª CJM, onde já tramita a ação penal própria (fls. 37/41). 04. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls.48/49 e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à 7.ª CJM, com a devida baixa na Distribuição. **05. Cancelo a audiência de oitiva de testemunhas de Defesa designada às fls. 29/30 para o dia 19.06.08, às 14 horas.** 06. Dê-se vista ao MPF e intemem-se a Acusada e seu Advogado. 07. Após, cumpra-se a última parte do parágrafo 04 acima. 08. Cumpra-se, com urgência.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

2 - 00.0010439-6 GILVANIZA FRANCISCA SANTOS NASCIMENTO (SUCESSORAS DO AUTOR) E OUTRO (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA, ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MARIA LÚCIA MARANHÃO MOREIRA) x GILVANIZA FRANCISCA SANTOS NASCIMENTO E OUTRAS (SUCESSORAS DO AUTOR) (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA, MARIA DALVA MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

3 - 00.0011255-0 MARIA JOSE LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

4 - 00.0014506-8 LUIZ GONZAGA DE LIMA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

5 - 00.0020330-0 SEVERINA PEREIRA LEAL E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ANTONIO AGRIPINO DA COSTA) x HELENA LADISLAU DE ARAUJO E OUTROS x SEVERINA PEREIRA LEAL E OUTROS x MARIA SANTANA DE BRITO E OUTRO x MILTON LADISLAU DE ARAUJO E OUTROS x MARIA JOSE FIRMINO E OUTRO x SEVERINA MARIA GONCALVES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

6 - 00.0021555-4 ANTONIA ANITA DE ALCANTARA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x ROSITA AMÁVEL DE BARROS LIMA E OUTRO x TEREZINHA DA SILVA x LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E OUTROS x JOSEFA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

7 - 00.0023144-4 ANTONIO SEBASTIAO ALVES (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

8 - 00.0025433-9 MARIA AVELINA DE SOUSA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

9 - 00.0025941-1 MARIA DO CARMO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

10 - 00.0031191-0 ANTONIO BEZERRA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

11 - 00.0031405-6 EDUARDO NOBRE DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

12 - 00.0031419-6 MARCOS ALVES ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

13 - 00.0032030-7 JOSE BEZERRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

14 - 00.0037910-7 ALICE STALSCHUS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x PAULO GERALDO STALSCHUS x PAULO GERALDO STALSCHUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

15 - 99.0102054-9 MARIA DO SOCORRO FILHA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

16 - 99.0102391-2 ANGELA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

17 - 99.0106514-3 HELENA VIEIRA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

18 - 2001.82.01.001372-8 EUDECIA PAULO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

19 - 2002.82.01.001360-5 MARIA ELZELAINÉ ARAUJO DE GUSMAO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

20 - 2002.82.01.002310-6 ANTONIO LUCIO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

21 - 2003.82.01.001312-9 ERASMIK SOUTO MAIOR (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

22 - 2003.82.01.002073-0 ALUIZIO MUNIZ DE AQUINO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

23 - 2003.82.01.002213-1 FRANCISCO ALVES DE FREITAS (Adv. THALLIO ROSADO DE SA XAVIER, ROGERIO DA SILVA CABRAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

24 - 2003.82.01.007372-2 MARIA DE LOURDES GUIMARAES FREIRES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

25 - 2004.82.01.000988-0 JUAREIS JOSÉ DA SILVA (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

26 - 2004.82.01.003180-0 DALVANIRA FRANCISCA RIBEIRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

27 - 2004.82.01.004098-8 SHIRLEY ARANHA DINIZ (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI

FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

28 - 2004.82.01.006308-3 EUFLAUSINA GOMES BARBOSA (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

29 - 2006.82.01.003073-6 JOSE FERNANDO LEITE AIRES (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFGC (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

30 - 2007.82.01.002487-0 JOSE CANDIDO RIBEIRO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

31 - 2007.82.01.002575-7 FRANCISCA SEVERINA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

32 - 2007.82.01.002910-6 JOAO LAURENTINO DE CARVALHO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

33 - 2007.82.01.002912-0 MARIA ANA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

34 - 2007.82.01.002916-7 OZIAS MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x SEVERINA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

35 - 2007.82.01.003105-8 EMILIA RITA DE MELO SANTOS x MARIA DO SOCORRO SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 29/05/2008 12:01

36 - 2001.82.01.000508-2 MARIA DA CONCEICAO GALDINO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA DA CONCEICAO GALDINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Intemem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

Campina Grande, 29 de maio de 2008.  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria da 4ª Vara/PB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS**  
**4ª VARA**

Total Intimação : 36  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-1  
ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-29  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-4,7,8  
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-24  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-17  
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-26  
ANTONIO AGRIPINO DA COSTA-5  
ANTONIO MAGNO DA SILVA-2  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-28  
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,11,14,15  
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-17  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA-5  
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,12,28,32,33,34  
CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-25  
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-13  
CHARLES FELIX LAYME-25  
CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-4,7,8  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-6,30,31,32,33,34,35

FLAVIO PEREIRA GOMES-22,30  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-17,36  
GILBERTO CHAVES-1  
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-16  
GUILHERME ANTONIO GAIAO-35  
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-10  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-17  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-22  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-6,30,31,32,33,34,35  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-36  
JOAO CAMILO PEREIRA-3  
JOAO FELICIANO PESSOA-2,3,5,7,8,17  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-14,17,36  
JOSE COSME DE MELO FILHO-17  
JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-4,7,8  
JOSE MARTINS DA SILVA-17,36  
JOSEFA INES DE SOUZA-15,20  
JURACI FELIX CAVALCANTE-13  
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-27  
JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR-13  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,14,17,22,36  
KARLA SIMOES N VASCONCELOS-21  
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-26  
MARIA AUXILIADORA CABRAL-11  
MARIA DALVA MEDEIROS-2  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-17  
MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-4,8  
MARIA LÚCIA MARANHÃO MOREIRA-2  
MARILU DE FARIAS SILVA-10,23,24,31  
MARLY PEIXOTO DA COSTA-4,9,20  
MARTA REJANE NOBREGA-11  
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-27  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-17  
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-16,19  
RINALDO BARBOSA DE MELO-9,18  
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-2  
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-21  
ROGERIO DA SILVA CABRAL-23  
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-13,27  
ROSENO DE LIMA SOUSA-3  
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-6,30,31,32,33,34,35  
TALES CATAO MONTE RASO-2,18,25,26  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-19  
THALLIO ROSADO DE SA XAVIER-23  
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-29  
Setor de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL**  
**HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**  
Juíza Federal Titular  
Nº. Boletim 2008.000019

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

**Expediente do dia 29/05/2008 13:28**

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

1 - 2001.82.00.003783-9 COMERCIO E REPRESENTACOES PRIMOR LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). 1- Tendo em vista que no incidente de impugnação nº 2001.82.00.007933-0 foi fixado o valor da causa desta ação ordinária no montante de R\$ 1.208.182,04, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas processuais, no prazo de 10 dias, como requerido pela Fazenda Nacional à fl. 256-verso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2 - 2003.82.00.009711-0 DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). [...]Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 193-299. 4- Intime-se a autora desta decisão, como também para efetuar o preparo das custas complementares no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

3 - 93.0015501-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA) x USIMEL USINAGEM MECANICA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO).

1 - Inobstante, o bem reavaliado à fl. 133 ter sido arrematado, em primeiro leilão, pelo valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), por Adilson de Queiroz Coutinho - auto de fl. 168, é fato que o arrematante não efetuou, no prazo de quinze dias, nem tampouco na prorrogação deferida por este Juízo até o dia 28-04-2008 (fl. 170), o recolhimento do valor remanescente do lance oferecido em hasta pública, correspondente a 80%, que equivale a R\$ 2.480,00, como ficou determinado no auto de leilão de fl. 164, consoante o teor da certidão de fl. 175.2 - Assim, considerando que o ato expropriatório pode ser desfeito nos próprios autos do executivo fiscal, quando não houver pagamento do lance, torno sem efeito a arrematação do bem descrito no auto de leilão positivo (fl. 164) e determino a perda da caução, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), depositada à fl. 165, em favor da exequente, voltando o bem constituido a nova hasta pública, da qual não poderá participar o arrematante, nos termos do art. 695 do CPC.3-Levante-se o valor da caução em favor do INSS.4 - Intimem-se.

4 - 96.0001325-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x GEILSA PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes de fls. 48-51, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

5 - 2002.82.00.001223-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CASA

DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL, ADRIANA COUTINHO GREGO). 1- Intime-se a executada para indicar a localização do imóvel, para que o oficial de justiça possa proceder à avaliação do bem, com a finalidade de possibilitar a garantia da dívida e análise do recebimento dos embargos. 2- Intime-se.

6 - 2002.82.00.003489-2 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) x CIA PESQUEIRA SAO RAIMUNDO (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, RENATA SONODA PIMENTEL, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO, SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, extingindo a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.

7 - 2003.82.00.001491-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA E OUTROS (Adv. GILSON DE BRITO LIRA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x MARIO DE MOURA RESENDE (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI).

1- Às fls. 238-250, a executada interpôs agravo retido da decisão de fls. 233-234.2- Entretanto, levando-se em consideração que a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça do Estado em 20.07.2007 (sexta-feira), o prazo recursal do agravo retido teve início no dia 23.07.2007 (segunda-feira) e terminou em 01.08.2007, restando evidente que o agravo protocolado nesta Seção Judiciária no dia 03.08.2007 foi interposto fora do prazo legal.3- Assim, deixo de receber o agravo retido de fls. 238-250, em razão de sua intempestividade. 4- Intime-se.

8 - 2005.82.00.003731-6 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x EDMILSON MAMEDE DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

9 - 2005.82.00.010176-6 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

10 - 2006.82.00.005498-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO) x MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO).

1- Às fls. 91-103, a executada interpôs agravo retido da decisão de fls. 87-89. 2- Entretanto, levando-se em consideração que a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça do Estado em 20.07.2007 (sexta-feira), o prazo recursal do agravo retido teve início no dia 23.07.2007 (segunda-feira) e terminou em 01.08.2007, restando evidente que o agravo protocolado nesta Seção Judiciária no dia 03.08.2007 foi interposto fora do prazo legal.3- Assim, deixo de receber o agravo retido de fls. 91-103, em razão de sua intempestividade. 4- Intime-se.

**79 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

11 - 2007.82.00.007570-3 VITOR EMANUEL DOS SANTOS LIMA (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x JF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o bloqueio incidente sobre o automóvel Audi/A3 1.8, 2003, placas MOU-8008/PB, de comprovada posse pelo terceiro embargante, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.82.00.008082-9, determinando o levantamento daquela constrição judicial.

12 - 2008.82.00.000192-0 FRANCISCO FREIRE DE FIGUEIREDO FILHO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

1- Prejudicados os embargos de declaração de fls. 289-290, em face da perda de objeto da presente ação, eis que já foi determinado o levantamento da penhora que o autor pretende desconstituir por meio destes embargos de terceiro, consoante cópia do despacho, proferido nos autos da execução fiscal 98.0003798-5, acostado por cópia à fl. 292. 2- Intime-se...

**112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

13 - 2001.82.00.007933-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO V. SERAFIM DE CARVALHO) x COMERCIO E REPRESENTACOES PRIMOR LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 1- Tendo em vista que o TRF-5ªR converteu o agravo de instrumento para a forma retida, consoante decisão de fl. 219, mantendo a decisão de fls. 39-42 pelos seus próprios fundamentos. 2- Intime-se.

**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

14 - 2005.82.00.009695-3 GRAFICA J. B. LTDA (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, LEONARDO GOMES FERRAZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento tão-somente para o fim de integrar a presente à sentença embargada, rejeitando os embargos

à execução também pelo fundamento antes omitido de apreciação judicial.

15 - 2006.82.00.001193-9 LUMEN PRODUcoes E PROPAGANDA LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, HERMANO GADELHA DE SA, EUCLIDES DIAS DE SA FILHO, CORIOLANO DIAS DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a executada a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor corrigido da execução.

16 - 2006.82.00.006031-8 PROBENCON PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA (Adv. ORLANDO XAVIER DA SILVA, KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de extinguir, por prescrição, a execução fiscal nº 2000.82.00.011332-1, condenando a Fazenda Nacional aos honorários advocatícios da parte contrária, sucumbente em parte mínima, fixados em 10% do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

17 - 2006.82.00.006877-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando o MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 20% do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

18 - 2006.82.00.006985-1 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ARNALDO RODRIGUES NETO, FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE, CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, SERGIO SANTANA DA SILVA, ANNE CABRAL RABELO, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GENEIDE LEAL DE MENEZES COELHO). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da multa punitiva, referente à CDA nº 35.139.626-8, observando o limite previsto na parte final do art. §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e a graduação estabelecida na tabela contida no §4º do mesmo dispositivo, combinado com os arts. 283 e 284, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

19 - 2007.82.00.001050-2 COPAL CONSTRUTORA PARAIBANA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao embargante para falar sobre a impugnação às fls. retro, bem como indicar as provas que pretende produzir. . Intime-se.

20 - 2007.82.00.002938-9 OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS E OUTRO (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios do FNDE, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em face da significativa expressão econômica do feito, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

21 - 2008.82.00.002300-8 CASA DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL, ADRIANA COUTINHO GREGO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA).

1- Tendo em vista que o bem penhorado ainda não foi avaliado, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, em face da impossibilidade de verificar-se a garantia do juízo. 2- Intime-se.

**5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)**

22 - 2007.82.00.001446-5 BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTRO (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão da ordem de indisponibilidade, objeto do ofício nº SEC.0005.000807-0/2006 desta 5ª Vara, apenas do apartamento nº 402 do Ed. Cláudio Cavalcanti, por ter sido adquirido por terceiro de boa-fé em data anterior à referida ordem determinada na Ação Cautelar nº 2006.82.00.006469-5.

23 - 2007.82.00.001447-7 BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTROS (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão da ordem de indisponibilidade, objeto do ofício nº SEC.0005.000807-0/2006 desta 5ª Vara, apenas o apartamento nº 503 do Ed. Cláudio Cavalcanti, por ter sido adquirido por terceiro de boa-fé em data anterior à referida ordem determinada na Ação Cautelar nº 2006.82.00.006469-5.

Total Intimação : 23  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADAIL BYRON PIMENTEL-5,21  
ADRIANA COUTINHO GREGO-5,21  
ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS-18  
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-3  
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-20  
ANNA CARLA LOPES C. LIMA-11  
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-11

ANNE CABRAL RABELO-18  
ANTONIO CORREA RABELLO-18  
ARNALDO RODRIGUES NETO-18  
AURORA DE BARROS SOUZA-20  
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-2  
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO-18  
CARLOS GOMES FILHO-15  
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-10  
CORIOLANO DIAS DE SA-15  
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-12  
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-1,13  
EMERI PACHECO MOTA-15  
EUCLIDES DIAS DE SA FILHO-15  
EVANDRO NUNES DE SOUZA-19  
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-14  
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-11  
FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE-18  
GENEIDE LEAL DE MENEZES COELHO-18  
GEORGE DA SILVA RIBEIRO-4  
GERMANO SOARES CAVALCANTE-7,10  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-9,17  
GILSON DE BRITO LIRA-7  
GUSTAVO CAMPELO RABAY-22,23  
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-7,10  
HERMANO GADELHA DE SA-15  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-8  
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-5,14,16,21  
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-3  
JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA-3  
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-1  
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS-16  
LEONARDO GOMES FERRAZ-14  
LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-6  
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-6  
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-6  
NAPOLEAO V. SERAFIM DE CARVALHO-13  
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-1  
ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-18  
ORLANDO XAVIER DA SILVA-16  
OSCAR DE CASTRO MENEZES-7  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-6  
RENATA SONODA PIMENTEL-6  
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-6  
RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-6  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-12  
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-6  
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-7  
SEM ADVOGADO-4,8,10,11,23  
SEM PROCURADOR-2,9,11,12,19,20,22,23  
SERGIO SANTANA DA SILVA-18  
SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA-6  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-12  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-12  
VITORIA CABRAL RABAY-22,23  
ZILEIDA DE V. BARROS-17

Setor de Publicação  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor(a) da Secretaria  
5ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**

**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA – 3ª VARA**  
**Rua João Teixeira de Carvalho,**  
**480 – Pedro Gondim**  
**João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040**

**EDITAL DE CITAÇÃO CIVIL**  
**PRAZO: 20 DIAS**  
**EDT.0003.000011-0/2008**

**\*00168000300001102008\***

**EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 98.0000951-5 - Classe: 97AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALREU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A Juíza Federal Titular da 3ª Vara e das Execuções Penais desta Seção Judiciária, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Ordinária nº 98.951-5** – Classe 97., tendo sido proferido por este Juízo decisão em 27/02/2008 (fl. 273/274), de teor seguinte: "...Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MÁRIA JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ IVANILDO DA SILVA, OLÍVIA ALMEIDA NÓBREGA, ULISSES MARCELINO DE MELLO e ADAUTO APRÍGIO DE ATAÍDE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a CEF informou sobre a transação efetuada pelos exequentes: MARIA JOSÉ DE MORAIS, OLÍVIA ALMEIDA NÓBREGA e ADAUTO APRÍGIO DE ATAÍDE, acostando aos autos os respectivos termos de adesão, devidamente assinados (fls. 264, fls. 265-267 e fls. 268).Isto posto, **DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação aos exequentes supramencionados**. Quanto aos demais exequentes: **JOSÉ IVANILDO DA SILVA** e **ULISSES MARCELINO DE MELLO**, os autos encontram-se suspensos, conforme decisão de fls. 238-243, em virtude do falecimento do antigo advogado da causa. Por outro lado, constata-se da certidão de fls. 220 que ambos se encontram em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, determino que sejam intimados por edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem novo advogado, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Expeça-se edital. No decurso, voltem-me conclusos. I. *CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Juíza Federal Titular*". E, por constar dos autos que o Sr. **EDIVAR FERREIRA DA SILVA** brasileiro, casado, confeiteiro, portador do RG nº 387.620 e CPF nº 512.903.167-91 - SSP/PB, natural de Santa Rita/PB, filho de Lourenço Ferreira da Silva e Hozana Benevides de Souza, e **ULISSES MARCELINO DE MELO**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 04638589-4 e CPF nº 593.892.147-34 – SSP/RJ, natural do rio de Janeiro. Filho de Jose Marcellino de Mello Filho e Ivone Francisca de Mello, nascido em 05/10/1959, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente edital através do qual, fica(m) o(s) mesmo(s) **NOTIFICADO(S) para no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem novo advogado, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.**

É, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Expedido nesta Cidade de João Pessoa - PB, aos 05 dias do mês de maio de 2008. E para constar, eu, Tânia Gomes da Silva Lima – Técnico Judiciária, digitei e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, conferi e subscrevo.  
**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000201-0/2008**

**PROCESSO Nº:** 2003.82.00.000726-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA e outro  
**DEVEDOR(ES):** GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA (CNPJ nº. 09100181/0001-00) e JOSE DAVID DE NEGREIROS (CPF nº. 981.969.954-15).  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 19.129,76 (atualizada até 02/01/2008)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42602002850-31**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000202-5/2008**

**PROCESSO Nº:** 2002.82.00.004860-0  
2002.82.00.004864-7, 2002.82.00.004865-9,  
2002.82.00.005765-0

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** MARIA CARMEN LIMA DE ANDRADE e outro

**DEVEDOR(ES):** MARIA CARMEN LIMA DE ANDRADE (CPF nº. 486.638.834-04)

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 45.936,42 (atualizada até 30/05/2008)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42202104-16, 42602000316-09, 42602000317-90, 42602000427-24**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000203-0/2008**

**PROCESSO Nº:** 2003.82.00.008273-8  
2003.82.00.008272-6

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUTADO:** COILA CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA e outros

**DEVEDOR(ES):** COILA CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA (CPF/CNPJ nº. 09.291.899/0001-13); JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS (CPF nº. 085.466.655-91); MARIA IVANEIDE PORFIRIO DA SILVA (CPF nº. 298.771.564-15); ANA CLAUDIA PORFIRIO DA SILVA (CPF nº. 923.562.304-91) e CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF nº. 142.488.324-53).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.528,91 (atualizada até 30/09/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 32.602.815-3, 32.601.289-3**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000204-4/2008**

**PROCESSO Nº:** 2003.82.00.002164-6

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
**EXECUTADO:** GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA e outros

**DEVEDOR(ES):** GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA (CNPJ nº. 09.100.181/0001-00).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 22.225,80 (atualizada até 28/02/2003)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, ficará convalidada a penhora do bem abaixo descrito, já realizada nos autos acima indicado.

**DESCRIÇÃO DO BEM:** PRÉDIO Nº 763, situado na RUA DEPUTADO JOSÉ MARIZ, TAMBAUZINHO, NESTA CIDADE, CONSTRUÍDO DE TIJOLOS E COBERTO DE TELHAS, CONTENDO TERRAÇO, SALAS DE ESTAR, DE JANTAR, CIRCULAÇÃO, DOIS QUARTOS SOCIAIS, W.C., BANHEIRO SOCIAL, UMA SUITE COPA/COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, GARAGEM, TERRAÇO DE SERVIÇO, QUARTO E BANHEIRO DE EMPREGADA, edificado em terreno próprio, medindo 12,00m de frente e fundos por 30,00m de comprimento em ambos os lados, de propriedade da Firma GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA, Livro 2-AL, fls. 08, do Cartório Eunapio Torres.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 3007**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000205-9/2008**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.013454-1

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB  
**EXECUTADO:** LUIZ ENOK GOMES DA SILVA  
**INTIMAÇÃO DE:** LUIZ ENOK GOMES DA SILVA (CPF nº. 295.184.154-04).

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do executado para que tome ciência acerca do bloqueio efetuado, via sistema BACENJUD, sobre valores e aplicações financeiras a

ele pertencentes, conforme discriminado a seguir, bem como para garantir integralmente a dívida cobrada no executivo fiscal acima indicado, no valor de **R\$ 2.723,03 (atualizada até 18/04/2007)** através de outros bens passíveis de penhora, a fim de que possa opor embargos à execução, no prazo legal.

**VALOR(ES) BLOQUEADO(S):** **R\$ 108,95** (Cento e oito reais e noventa e cinco centavos).

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 499/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000206-3/2008**

**PROCESSO Nº:** 99.0008329-6

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** ADALBERTO SOARES E CIA LTDA  
**INTIMAÇÃO DE:** ADALBERTO SOARES E CIA LTDA (CNPJ nº. 09099698/0001-19) e seu cônjuge, se casado for.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acima indicado(a)s para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor da (Re)Avaliação efetuada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:

**VALOR DA (RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Prédio nº. 28 da praça Antonio Rabelo, Centro, nesta capital, construído de tijolos e coberto de telhas, com um andar térreo, e outro superior, contendo no andar térreo quatro portas de frente, internamente um grande salão destinado a comércio, um pequeno compartimento, W.C. contendo instalações de água, luz e saneamento, e no superior cinco janelas de frente, internamente um grande salão, W.C., e banheiro contendo do lado direito, uma escadaria servindo de acesso ao andar superior, com seu respectivo terreno próprio que mede pelo andar térreo 8,45m de frente, pelo lado superior 10,75m e pelos fundos 9,60m, registrado no livro 2-AH. Fls. 190, sob nº. de ordem R.12.10.090. datado de 09 de dezembro de 1996.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 4229885704**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000207-8/2008**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.002829-0

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** IATE CLUBE DA PARAIBA e outros  
**DEVEDOR(ES):** ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUIMARÃES (CPF nº. 139.598.084-53).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 12.896,98 (atualizada até 20/04/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.609.883-4**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000208-2/2008**

**PROCESSO Nº:** 92.0006614-3

Processo Apenso: 91.0003619-6, Processo Dependente: 93.0012277-0

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** RECOMPECAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA e outros

**DEVEDOR(ES):** OSCAR TOMAS GULLI (CPF nº. 654.820.938-91)

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 25.009,02 (atualizada até 30/09/2008)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 313263191, 313263205**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de maio de 2008.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária da Paraíba**  
**8ª VARA**

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n,  
Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº. EPE.0008.000006-8/2008.** O DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO DE ARAÚJO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. **2006.82.02.000248-8**, que o Ministério Público Federal move contra **FRANCISCO MARCÍLIO FERNANDES LOPES**, brasileiro, casado, ex-Prefeito de São José de Caiana – PB, CPF n.º 466.910.494-20, residente (último endereço) na Rua Epitácio Pessoa, 4880, Aptº 1104, Cabo Branco, em João Pessoa - PB, e como consta dos autos encontrar-se o acusado, atualmente, em lugar ignorado, determinou este Juízo, a expedição do presente edital através do qual fica CITADO o acusado acima referido, para comparecer à sala das audiências deste Juízo, localizado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa – PB (vizinho ao Fórum Estadual), **às 14:00 horas, do dia 16 de junho de 2008**, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos supra referidos como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e V, do Decreto-lei n.º 201/67, em cujo dispositivo deverá ser processado e julgado. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 27 de maio de 2008. Eu, Jair Rodrigues Nóbrega, Supervisor da Seção Criminal, o digitei. Eu, Bel. Irapuam Praxedes dos Santos, Diretor de Secretaria da 8ª Vara da Paraíba, o conferi e subscrevo.  
**ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**  
Juiz Federal substituto da 8ª Vara da Paraíba

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

